



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 12

AGOSTO DE 2004
Belo Horizonte

REFLEXÕES SOBRE A LEI Nº 9.504/97 E SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS

(*) Participantes:

Kátia Cristina Silva de Queiroz

Luciana Ferreira Rocha

Luiz Otávio Santos Oliveira

Maria Tereza Baêta de Melo Cançado

Raquel Virgínia dos Reis Rezende

Tânia Dutra Doehler

Vânia Borba Fonseca

1. TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Conceito: É uma via impugnativa dos provimentos jurisdicionais decisórios dentro da mesma relação jurídica processual.

1.1. Classificação à luz do Código de Processo Civil

1.1.1. Quanto à tutela jurisdicional pretendida:

De invalidação ou nulidade: combate o error in procedendo e, se o Tribunal invalidar a sentença, não poderá antecipar o mérito, em regra, evitando a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição;

De reforma: ataca o error in iudicando, referente à análise do mérito;

De esclarecimento ou integração: aclarar a sentença.

1.1.2. Quanto aos efeitos:

Devolutivo (propriamente dito): reabre uma questão já decidida. A causa é a insatisfação (manifestação de vontade), com existência de nexos causal. Tantum devolutum, quantum apelatum. A manifestação de vontade é princípio dispositivo que limita o efeito

devolutivo, proibindo a reformatio in pejus (reforma para pior). Recurso com efeito devolutivo ocorre quando o órgão jurisdicional que analisa o recurso é diferente do que prolatou a decisão recorrida. Recurso com efeito não devolutivo ocorre quando o órgão que prolatou a decisão vai apreciar o próprio recurso, p. ex., o juízo de retratação.

Obs.: devolver/não devolver - diz respeito ao poder decisório, e não ao processo físico.

Suspensivo: suspende os efeitos da decisão, com dois sistemas:

a) legal: fixado pelo legislador;

b) judicial: fixado pelo juiz no caso concreto, verificando-se se há risco de reversibilidade e requisitos presentes (fumus boni iuris e periculum in mora). Logo, é mais uma modalidade do efeito suspensivo como tutela de urgência e tutela antecipada que está sendo introduzido no Brasil, desde a Lei nº 7.347/85, em seu art. 14, e hoje na Lei nº 9.099/95, art. 43. Também é encontrado no art. 558 do CPC – agravo de instrumento e parágrafo único - apelação.

Obs.: Efeito (suspensivo) ativo: permite que se antecipe o provimento jurisdicional de imediato (art. 527, inciso III, do CPC), porém, não tem valia prática para decisões negativas.

Substitutivo: Determina que a decisão do órgão recursal seja substituída pela decisão do juízo recorrido. Quando o Tribunal confirma a sentença, também há efeito substitutivo. Não há efeito substitutivo:

- quando a decisão recursal for de inadmissibilidade ou não conhecimento;

- quando houver acórdãos que determinem a invalidação ou nulidade da decisão, por respeito ao duplo grau de jurisdição.

Translativo: reanalisa a questão por causa legal, diferentemente da causa do efeito devolutivo, que é a manifestação de vontade. Ocorre nas questões processuais de ordem pública e não impede a reformatio in pejus.

Expansivo: o recurso acresce efeitos que podem ser:

- subjetivo: amplia o efeito sobre as partes, p. ex., litisconsórcio (atos benéficos se comunicam);

- objetivo: amplia o efeito sobre a causa de pedir (interno) ou do pedido (externo).

1.2. Requisitos e pressupostos de admissibilidade recursal

a) recorribilidade e interesse recursal: referem-se ao prejuízo sofrido pela parte, sendo o primeiro de ordem objetiva e o segundo de ordem subjetiva. É recorrível o provimento jurisdicional decisório e só recorre quem tem interesse recursal (necessidade, utilidade) por sofrer a sucumbência;

b) fundamentação: é parte integrante da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa;

c) preparo: em regra, no Processo Civil deve ser feito previamente, mas o art. 511 do CPC criou o preparo posterior apenas para complementação;

d) adequação e tempestividade: adequação é a relação qualitativa entre decisão e recurso. Leva à teoria da fungibilidade recursal, que consiste na troca de institutos, mantida a finalidade de impugnar a decisão, desde que haja fundada prova da dúvida (p. ex., de doutrinadores e jurisprudência) e interposição do recurso no menor prazo, acrescidas de boa-fé.

Obs.: O recurso adesivo fundamenta-se na sucumbência recíproca das partes e deve ser feito no prazo de contra-razões da apelação, dos embargos infringentes e dos recursos especial e extraordinário. É recurso acessório que depende do principal, seguindo, assim, a sua sorte (deserção, desistência, etc.). Sob o aspecto procedimental é considerado na sua unidade, em petição própria, razões, etc.

2. DOS RECURSOS

2.1. Conceito

É a manifestação de inconformismo da parte vencida no pleito judicial que postula o reexame da decisão desfavorável.

A impugnação não deve ser confundida com o recurso, pois encerra um conjunto de argumentos destinados a refutar um ato ou uma pretensão cujos efeitos se exaurem por completo no instante em que é apresentada. Para que a decisão seja oferecida ao exame do 2º grau de jurisdição, é necessário o emprego do recurso do qual a impugnação foi um pressuposto indispensável.

A representação, por seu turno, está prevista na Carta Magna, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, deduzida aos órgãos da Justiça Eleitoral quando não houver previsão de recurso específico contra decisão que denegar direito.

Há vias impugnativas das decisões judiciais sob a forma de recurso e de ação: o recurso cabe apenas na mesma relação processual, antes do trânsito em julgado formal da decisão, enquanto as ações autônomas de impugnação são voltadas contra decisões já acobertadas pela autoridade da coisa julgada (ex.: ação rescisória).

Critérios de recurso:

a) material: irresignabilidade contra ato decisório do juiz;

B) formal: exercício dessa irresignabilidade dentro da mesma relação processual sem resultar no surgimento de novo processo.

O recurso eleitoral possui tais características, sendo o meio processual pelo qual se impugna, na mesma relação processual, decisão do juiz eleitoral e da junta eleitoral (art. 265 do CE).

Com o duplo grau de jurisdição, a causa é conhecida e decidida por dois órgãos jurisdicionais, o que impossibilita o aparecimento de sentenças injustas.

2.2. Legitimidade e interesse

Tem interesse em recorrer a parte prejudicada pela decisão. No processo eleitoral, a regra tem aplicação restrita aos sujeitos empenhados nos litígios eleitorais: o partido político, a coligação, o candidato e o Ministério Público.

Após instituir a investigação judicial eleitoral para apurar transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político em detrimento da liberdade de voto, criou-se uma relação litisconsorcial unitária entre o representado e os que contribuíram para a prática abusiva, expondo-os a uma mesma sanção, e o recurso interposto por um deles, se provido, comunica os seus efeitos aos outros.

2.3. Pressupostos objetivos

A comportabilidade recursal está condicionada à recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade e adequação.

São recorríveis as decisões proferidas:

- pela junta eleitoral, no decorrer da apuração;

- pelo juiz eleitoral, no processo de registro de candidato, na investigação judicial eleitoral, ação de impugnação de mandato

eletivo (art. 14 da CF) para desconstituição de diploma se a eleição tiver caráter municipal e na ação penal pública;

- pelo TRE, no processo de registro de candidato, na investigação judicial, ação de impugnação de mandato eletivo, se a eleição for referente a cargos de Governador e Vice, Senador, Deputado Federal e Estadual; se denegatórias, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e de injunção incluídos na sua competência originária;

- pelos juízes auxiliares designados pelo TRE, para apreciar, monocraticamente, as representações e reclamações dirigidas por força do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A tempestividade impõe ao recorrente a observância do prazo assinalado em lei para a interposição de recurso: em regra, três dias.

A exigência da adequação vem sendo mitigada pelo princípio da fungibilidade, admitindo-se o aproveitamento de recurso impróprio se sua utilização operar-se no prazo cabível.

2.4. Do efeito suspensivo

O art. 257 do CE prescreve que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (eficácia do recurso que obsta à produção das eficácias sentenciadas, notadamente aquelas que têm repercussão fática).

Todavia, forte no poder geral de cautela, a jurisprudência tem admitido a comunicação de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, se configurados os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. A suspensividade se inicia com a publicação da decisão impugnável por via recursal, tendo por termo a decisão que julga o recurso, limitando-se à parte da sentença que sofreu impugnação.

Há dois dispositivos em matéria eleitoral que têm relevo interpretativo quanto à suspensividade do recurso interposto: os arts. 216 do CE e 15 da Lei nº 64/90, pois, segundo o primeiro, “enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”; já o segundo prescreve que, “transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

2.5. Da preclusão

São preclusivos os prazos para interposição de recursos (art. 259 do CE).

A inércia do legitimado a recorrer enseja a preclusão temporal, pois conhecerá de recurso interposto fora do prazo legal, por sua intempestividade, aferindo-se que deve ficar nitidamente definido o dies a quo de contagem do prazo.

A regra geral a respeito de prazo, no Direito Eleitoral, é a da interposição de recurso em 3 dias, desde que não haja indicação de prazo diverso (art. 258 do CE), como o art. 16 da Lei nº 64/90, cujos prazos são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria e Cartórios Eleitorais aos sábados, domingos e feriados para atos processuais na ação de impugnação de registro de candidato - AIRC.

Se houver matéria constitucional, precluso o recurso, caberá à parte alegá-la noutra oportunidade, se houver, através de um outro ato processual.

2.6. Da prevenção

É critério de fixação de competência entre juízes igualmente competentes.

O art. 260 do CE dispõe que a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.

2.7. Dos recursos em espécie

a) Recursos contra decisão dos juízes eleitorais

Poderão ser atacadas por *apelação criminal eleitoral*, na observação de Joel José Cândido, as decisões que “... atacam o mérito das sentenças criminais eleitorais, de condenação ou de absolvição”, por possuir a mesma consistência ontológica da apelação disciplinada no Código de Processo Penal, art. 593, incisos I e II. Apta, também, para guerrear as sentenças definitivas em sentido estrito que julgam o mérito, definindo o juízo, sem absolver ou condenar, encerrando a relação processual. Interposto o apelo, por termo ou petição, seguem-se a sucessiva abertura de prazos para apresentação de razões e contra-razões e remessa dos autos ao TRE, com a função de devolver ao conhecimento do Tribunal toda a

matéria controvertida, constante da denúncia e da resposta do réu.

O *recurso em sentido estrito* que foi conhecido durante muito tempo como recurso criminal tem cabimento das decisões relacionadas no art. 581 do CPP e sua comportabilidade na Justiça Eleitoral decorre diretamente do art. 364 do CE, devendo o seu processamento obedecer às regras dos arts. 609 a 618 do CPP e do Regimento Interno do Tribunal afeto à sua apreciação.

Também é cabível o *recurso inominado*, previsto nos arts. 266 e 267 do CE, dirigido ao juiz eleitoral, em petição fundamentada, inclusive com juntada de novos documentos e meios de prova indicados, nos seguintes casos:

- contra decisões que apreciarem o direito de resposta (art. 243, § 3º, do CE), julgarem pedido de cancelamento de inscrição ou exclusão do eleitor (art. 80 do CE), pedido de inscrição eleitoral e transferência de domicílio eleitoral;

- contra decisões administrativas que julgarem reclamação à designação de escrutinadores e auxiliares (art. 39 do CE), alegação de impedimento de mesários para o serviço eleitoral (art. 120, § 4º, do CE), designação de mesário (art. 121, § 1º), designação de seções eleitorais.

b) Recurso contra decisão das juntas eleitorais

Dos seus atos cabem recurso inominado, recurso parcial e recurso contra expedição de diploma. À medida que os votos forem apurados, poderão os fiscais, delegados de partido, candidatos, Ministério Público, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta, por maioria de votos.

O *recurso inominado* é cabível contra decisões que resolverem impugnações e incidentes surgidos durante os trabalhos de contagem e apuração dos votos (art. 40 do CE) e impugnações lançadas na ata de eleição, deixar de expedir os boletins de apuração e decisões relativas a casos de cerceamento da ação fiscalizadora do MP e partidos políticos e outros que revelem eficiência para molestar a regularidade dos trabalhos eleitorais. Tem trâmite processual diferenciado, pois a impugnação constitui um pressuposto indispensável à sua regularidade, e a abertura de prazo equivale a 48 horas para razões do recorrente, sob pena de não merecer seguimento.

Afora o recurso inominado, as decisões das juntas relativas a urnas e cédulas comportam o recurso parcial, cujo processamento obedece ao trâmite disposto pelo art. 169, § 2º, do CE.

c) Recurso contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais

O *recurso inominado* é cabível contra atos, resoluções e despachos do Presidente do Regional, nos termos do art. 264 do CE, não comportando contra-razões e tendo similitude com o agravo regimental, com rito definido pelo Regimento Interno das Cortes Eleitorais.

Os *embargos de declaração* são admissíveis quando há obscuridade, dúvida, contradição, omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal no acórdão (art. 275, incisos I e II, do CE). Devem ser opostos no prazo de 3 dias da data de publicação ou intimação da decisão (art. 275, §§ 2º e 3º) e colocados em mesa pelo relator na sessão seguinte, na qual proferirá seu voto. Vencido, outro relator será designado para lavrar o acórdão. A oposição de embargos suspende o prazo para interposição de outros recursos, voltando a fluir integralmente após o seu julgamento, pelo tempo que sobejar. Alguns autores advogam sua utilização contra decisão de juiz eleitoral ou junta eleitoral, em razão da aplicação subsidiária do Processo Civil ao contencioso eleitoral, porém, não há previsão legal.

O *recurso especial* será interposto contra decisão proferida em face da expressa disposição de lei, à qual se equiparam, para essa finalidade, as resoluções do TSE ou quando há divergência na interpretação de lei entre dois ou mais regionais (art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do CE). Sua finalidade é controlar se tais decisões foram proferidas contra norma federal expressa ou se há entre elas divergência de interpretação, preservando a correta aplicação do Direito pátrio, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral a uniformização de sua jurisprudência.

Não é cabível o uso desse apelo quando a controvérsia reduzir-se ao plano fático, pois a instância especial não procede ao exame de provas e fatos. E, de acordo com orientação mais recente do TSE, o seu cabimento restringe-se à área demarcada pela judicialidade, não se prestando à revisão de decisões de matéria administrativa.

Há necessidade da existência de prequestionamento, ou seja, de prévia decisão pelos Regionais da questão federal objeto do recurso, sem o que será o recurso reprovado no seu juízo de admissibilidade. Não bastam alegações do advogado ou a referência da sentença reformada, é preciso que o próprio acórdão debata o ponto controvertido ou a ele faça referência, ainda que seja para dizer

que não cabe a aplicação da norma federal.

Interposto o recurso, os autos seguirão conclusos ao Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade por despacho fundamentado de admissão ou não do recurso: no primeiro caso, será devidamente processado, com abertura de vista ao recorrido para contra-razões no prazo de 3 dias, e posteriormente remetido ao TSE; no segundo, caberá agravo de instrumento de tal decisão, cujo seguimento não pode ser denegado.

O *recurso ordinário* será *interposto* contra decisões que:

- versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

- anularem diplomas ou decretarem perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

- julgarem impugnação a pedido de registro de candidato;

(As hipóteses acima alcançam decisões em ação de impugnação de mandato eletivo - AIME.)

- denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção.

Esse recurso obedece ao rito previsto no art. 277, *caput* e parágrafo único do CE, com o prazo de 3 dias, devendo ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional e processado com intimação do recorrido para contra-razões em igual prazo e depois remetido ao Tribunal Superior.

Por via de consequência, as decisões emanadas do TSE desafiam os recursos extraordinário (art. 102, inciso III, da CF), ordinário (denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança) e o recurso de agravo ao STF.

O *agravo de instrumento* não possui efeito suspensivo, tal qual os outros recursos eleitorais, sendo cabível contra decisão do Presidente do Regional que denegar recurso especial ou ordinário, podendo ser interposto em 3 dias, com exposição do fato e do direito e com as razões do pedido de reforma da decisão e indicação das peças do processo a serem trasladadas. Deferida a formação, será intimado o agravado para contra-razões em 3 dias e remetido ao TSE.

Admitida a interposição de agravo perante o juiz eleitoral (normalmente em ações propostas em eleições municipais), o juízo recorrido faz subir o instrumento ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para apreciá-lo.

O *recurso contra expedição de diploma* pode ser interposto a partir da diplomação do candidato eleito, para o TRE, se a eleição for municipal, ou para o TSE, se a eleição for geral ou federal.

A primeira hipótese de recurso surge nos casos de inelegibilidade do candidato, prevista pela Constituição, sendo possível a sua arguição ao ensejo da diplomação, ainda que o recorrente tenha silenciado a esse respeito na fase do registro, tendo em vista que “são preclusivos os prazos de recursos, salvo quando se discutir matéria constitucional”, conforme o art. 259 do CE. Se a inelegibilidade tiver cunho infraconstitucional, a discussão deve ser travada na fase do registro, sob pena de preclusão.

Tal recurso visa, em segundo lugar, ajustar a interpretação da lei aos princípios que norteiam a eleição proporcional.

Havendo detecção de erros nos quocientes eleitorais ou partidários decorrentes da contagem de votos, ou incidentes na classificação dos candidatos ou na sua contemplação sob determinada legenda, também é comportável o recurso.

Pode ser interposto quando houver a concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 do CE.

3. DA REPRESENTAÇÃO, DO MANDADO DE SEGURANÇA, DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL

3.1. Representação

Tem suas vertentes no direito de petição previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e pode ser legitimamente deduzida diante dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Tem caráter subsidiário, sendo meio adequado para restaurar a verdade e restabelecer direito, legitimamente conquistado nas urnas, quando a lei não tiver apontado recurso específico contra decisão que houver negado esse direito. Constitui, portanto, remédio heróico, a ser empregado quando do ato, da resolução ou do despacho não couber recurso algum. Admite-se também que seja usada para provocar manifestação da Justiça Eleitoral sobre constitucionalidade de lei.

3.2. Mandado de segurança

Como a representação, pode ser utilizado como recurso,

quando de decisão violadora de direito líquido e certo não couber recurso específico. Será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No campo específico do Direito Eleitoral, a utilização da garantia constitucional do mandado de segurança ocorre se a violação ou a ameaça alcançarem o cidadão no universo eleitoral nas suas mais diversas manifestações.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para processar e julgar originariamente mandados de segurança em matéria eleitoral ou apreciá-los em grau de recurso, nos casos especificados na lei. Reza o art. 29, inciso I, alínea “e”, do Código Eleitoral, que compete aos Tribunais Regionais processar e julgar originariamente o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais ou ainda o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.

Parte ativa no mandado de segurança eleitoral é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo um direito seu violado no âmbito eleitoral, pode pedir a proteção do writ para corrigir a lesão ou o abuso de que tenha sido alvo, ou ela ou seus associados, para tanto utilizando-se do mandado de segurança coletivo.

Autoridades coatoras são tanto autoridades administrativas como judiciárias, bem como órgãos dos partidos políticos.

3.3. Embargos declaratórios

Embargos declaratórios constituem meio através do qual se impugnam decisões do juízo superior e da 1ª instância quando se apresentam obscuras, omissas ou contraditórias. O Código Eleitoral admite embargos de declaração para aclarar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da decisão impugnada.

São cabíveis tanto em relação a sentenças de 1º grau quanto a acórdãos de tribunais, segundo o Código de Processo Civil. O Código Eleitoral expressamente admite esse tipo de recurso somente em relação a decisões de 2º grau.

Se a declaração pedida for manifestamente protelatória, o recurso será indeferido. Também não é o recurso cabível com o objetivo de alterar o julgado, conforme entendido pelo STF: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão embargado alterá-lo”.

A interposição de embargos suspende o prazo para a apresentação de outro apelo, por qualquer das partes, salvo se manifestamente protelatórios (CE, art. 275, § 4º).

É de três dias o prazo para a apresentação dos embargos de declaração, contados da data da publicação do acórdão ou da sentença. Entretanto, se o recurso for contra sentença de 1º grau, o prazo será de 48 horas, contados de sua publicação, conforme estipula o CPC em seu art. 465, já que o Código Eleitoral é omissivo a esse respeito.

Interposto o recurso no prazo da lei e, sem audiência da parte contrária, o relator colocará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto. Se o recurso for contra sentença de 1ª instância, os autos serão conclusos ao juiz, que, em 48 horas, sobre eles decidirá.

3.4. Agravo

Previsto no art. 8º da Resolução nº 20.951/01, o agravo é o recurso cabível contra decisão de juízes auxiliares. O prazo é de 24 horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

É julgado pelo Plenário do Tribunal, no prazo de 48 horas, a contar da conclusão dos autos.

Da decisão do TRE caberá recurso especial para o TSE, no prazo de 3 dias, a contar da publicação.

3.5. Recurso especial

O recurso especial é dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes casos: quando a decisão for proferida contra expressa disposição de lei; quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

É de três dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão.

Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal

Regional, a petição será juntada nas 48 horas seguintes, e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 horas. Em 48 horas, o Presidente proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. Se admitido, abrirá prazo de três dias para contra-razões. Em seguida os autos serão conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento, em três dias.

Feitas as devidas considerações acerca da teoria geral dos recursos e sua aplicação no direito eleitoral, passemos à análise das disposições da Lei nº 9.504/97.

4. DAS COLIGAÇÕES E DA CONVENÇÃO PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

4.1. Coligações (Art. 6º da Lei nº 9.504/97)

Após o advento da admissão do pluripartidarismo no País, surgiu a possibilidade de formação de coligações partidárias nas disputas eleitorais. Sua criação e existência está circunscrita no processo eleitoral.

De acordo com o jurista Ney Moura Teles, “coligação é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral” e funciona como autêntico “partido temporário”, ganha pela ficção imposta a condição de partido político.

Traz a Lei nº 9.504/97 duas normas facultativas: a primeira permite aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleições majoritárias, proporcionais ou para ambas; a segunda, na hipótese de coligação para ambas as eleições (majoritária e proporcional), permite formar mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o feito majoritário e, por via de consequência, proíbe novas coligações na eleição proporcional que não respeitem a da majoritária.

Se o partido fizer coligações tanto para a eleição majoritária quanto para a proporcional, nesta só poderá coligar-se com partido que já integre a coligação majoritária.

O Tribunal Superior Eleitoral, respondendo à Consulta nº 715/02, Classe 5ª - Distrito Federal, emitiu a Resolução nº 21.002,

que assim dispôs:

“Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleições de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou de Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.”

Essa decisão causou enorme celeuma no mundo político nacional, sendo motivo de polêmicas e controvérsias.

Foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade (ADINs), entretanto o STF entendeu não serem cabíveis, por não se tratar de lei ou ato normativo, mas apenas de interpretação do conteúdo do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Assim, os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de Presidente da República não poderão formar coligação para eleição de governador de Estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal, de deputado estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial. Essa vinculação partidária nos Estados à coligação eventualmente realizada para a eleição presidencial denominou-se “verticalização das coligações”, sendo ao partido facultado não realizar coligação nenhuma, se preferir.

Neste sentido há este entendimento:

“Requerimento de registro de candidatura. Eleições de 2002. Deputado Estadual. Cumprimento de procedimento legal. Documentação instrutória necessária. Publicado regularmente o edital. Sem impugnação. Verticalização. Coligação irregular. Desfazimento tempestivo da coligação. Partidos aptos a requerer isoladamente registro de candidatura de seus filiados. Oportuno julgamento dos processos individuais dos candidatos em autos específicos. Decisão por maioria.” (Acórdão nº 11.168 - Fortaleza - CE. Publicado em sessão de 12/8/02. Relator: Antônio Aberlardo Benevides Moraes.)

“Requerimento de registro de candidato. Eleições de 2002. Senador. Suplentes de Senador. Deputado Estadual. Documentação instrutória necessária. Verticalização. Indeferimento do pedido de

registro para o cargo de Senador. Partido apto a requerer registro de candidatura dos filiados apenas para Deputado Estadual. Oportuno julgamento dos processos individuais dos candidatos em autos específicos. Decisão unânime.” (Acórdão nº 11.097 - Fortaleza - CE. Publicado em sessão de 8/8/02. Relator: Jorge Aloísio Pires.)

“Impossibilidade, formação, coligação partidária, eleição estadual, partido político, adversário, eleição, Presidente da República, caráter nacional, órgão partidário; circunscrição, âmbito nacional, abrangência, âmbito estadual.” (Consulta nº 21.002 - Brasília/DF - Relator: Jacy Garcia Vieira. Publicação no Diário da Justiça, vol. 1, 15/3/02, pág. 183. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 2, pág. 389.)

A coligação, após ser celebrada, funcionará como se fosse apenas um partido político, a lei outorgou-lhe as mesmas prerrogativas e obrigações atinentes a este no que se refere ao processo eleitoral.

O uso da denominação adotada pela coligação é obrigatório na propaganda eleitoral, bem como as legendas dos partidos que dela fazem parte:

Proporcional - Apenas o nome de uma coligação acompanhada da sigla do partido do candidato que faz a propaganda.

Majoritária + Proporcional - idem.

Majoritária - O candidato aparecerá nas propagandas sob o nome da coligação proporcional da qual o seu partido faz parte, com a inscrição de sua legenda.

Normas para Formação de Coligações Partidárias:

Majoritária - Na chapa poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos homologados em suas respectivas convenções.

Proporcional - Há acordo entre os partidos, limite para fixação do número de candidatos até o dobro de lugares a preencher.

4.2. Convenções para escolha de candidatos (Art. 7º ao 9º da Lei nº 9.504/97)

Os partidos políticos têm grande liberdade na sua estruturação interna, podendo dispor sobre a forma e os meios de escolha dos seus

candidatos, criando seus estatutos, que são as normas internas de organização e conduta. O cidadão que se filia a um partido é submetido às condições do estatuto, sob pena de infidelidade partidária e até expulsão da legenda.

Se o estatuto for omissivo quanto ao processo de escolha ou substituição de candidatos, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer suas normas 180 dias antes das eleições, publicando-as no “Diário Oficial da União”. Caso haja desídia do referido órgão, a norma será omissa.

Poderão os partidos políticos, em convenções nacionais, dispor sobre diretrizes a serem seguidas por suas representações estaduais, para uniformemente fazerem alianças políticas, seguindo o princípio da hierarquia partidária.

A realização de convenções partidárias, com a finalidade de deliberar sobre coligações e proceder à escolha dos candidatos, dar-se-á no período de 10 a 30 de junho, devendo as deliberações e decisões importantes constar em ata, lavrada em livro aberto e rubricado. Uma cópia autenticada da ata deverá acompanhar o registro de candidatura feito no Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comprovar as deliberações do partido sobre a escolha dos candidatos.

Entendimento jurisprudencial:

“Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução ...” (Acórdão nº 20.216 - Brasília/DF. Publicado em sessão de 3/10/02. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“Para o registro de qualquer candidatura é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção ou indicado pela Comissão Executiva do Partido pelo qual pretende concorrer...” (Acórdão nº 112 - Cianorte - PR. Publicado em sessão de 1/8/02. Relator: Fernando Neves da Silva).

O nacional possui o direito ao registro de candidatura quando preenche as condições de ser registrado (condições de elegibilidade), sem as quais não obterá o direito de ser votado.

Estipula o art. 8º da Lei nº 9.504/97 o período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições para escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça

Eleitoral.

São candidatos natos os filiados que exercem ou já exerceram mandatos políticos no Legislativo, ainda que na qualidade de suplentes, aos quais se garante, independentemente de indicação em convenção, o direito de saírem candidatos pelo seu partido atual, possuindo assim direito à indicação pelo partido político, e não ao registro de candidato.

Vale ressaltar que o § 1º do art. 8º da referida lei, que assegura aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital o registro de candidatura para o mesmo cargo pelos partidos a que estejam filiados, encontra-se suspenso, por força da medida liminar concedida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.530-9.

As convenções poderão ser realizadas em prédios públicos, gratuitamente, requisitados com antecedência pela direção do partido político, que se responsabilizará por quaisquer danos causados com a realização do evento.

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.504/97, “*para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.*”

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político”.

4.3. Aspecto recursal

Partidos são pessoas jurídicas de direito privado, portanto, a competência para dirimir conflitos interna corporis dos partidos políticos é da Justiça comum, de acordo com a Lei nº 9.096/95, com a alteração da Lei nº 9.259/96, e 6.015/73, arts. 114, inciso III, e 120, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 60 da Lei nº 9.096/95.

Nesta linha, trago à colação as seguintes jurisprudências:

“Recurso Especial. Registro de candidatura. Cabe ao Judiciário apreciar a legalidade de norma estatutária, sem interferir na autonomia partidária. Legalidade dos atos praticados pelo Diretório Estadual, uma vez que o representante do Diretório

Municipal não tenha legitimidade, nos termos do estatuto. Recurso provido para tornar insubsistente o acórdão regional e manter a decisão do Juiz Eleitoral.” (Acórdão nº 16.873 - Boa Esperança/PB - publicado 27/9/2000. Relator: Walter Ramos da Costa Porto.)

“Requerimento - pedido de anulação de convenção - intervenção de comissão executiva regional em diretório municipal - infração à legislação e ao estatuto - competência do poder Judiciário.

(...)

A competência para apreciar questão partidária que se relacione com o pleito municipal é do Juiz de primeira instância.” (Acórdão nº 16.741 - Itapoã/SC - publicado no Diário da Justiça em 6/10/2000. Rel. Antônio Fernando do Amaral e Silva.)

“Não compete à Justiça Eleitoral anular decisão proferida pela Justiça Comum, que mantém ou invalida ato interventivo em Diretório Municipal de Partido Político. Precedentes.” (Acórdão nº 18.764 - Esmeraldas/MG, publicado no DJ em 30/3/01. Relator: Maurício José Corrêa.)

“Recurso, Registro de candidato, matéria interna corporis, partido político, (TRE), (MG), competência, apreciação, mérito, legitimidade, convenção, deliberação, coligação partidária, escolha, candidato, interferência, processo.” (Acórdão nº 1.305 - Divisa Alegre/MG, publicado em sessão de 25/8/02.)

5. DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Os candidatos escolhidos pelos partidos ou coligações em suas convenções devem ser obrigatoriamente registrados na Justiça Eleitoral. Quando de seu pedido, o candidato deve estar com todas as condições de elegibilidade preenchidas para o cargo ao qual deseja concorrer, não estando submetido a nenhuma sanção de inelegibilidade. Ademais, deve o pedido estar acompanhado de todos os documentos catalogados pela legislação, como condição procedimental do rito instaurado.

Assim, o registro de candidato não é mais um pressuposto legal para a candidatura, entre outros exigidos, mas sim o ato jurídico que a faz nascer. Por isso, a falta do registro não é a falta de um requisito legal para o nascimento da elegibilidade, ele é o próprio ato jurídico que dá existência ao direito subjetivo (de ser votado). Verifica-se, portanto, as condições constitucionais e infraconstitucionais de elegibilidade.

Quem não possui o registro de candidatura é inelegível, sendo nulos os votos assim obtidos. Pois nem todos podem concorrer a um mandato eletivo, para tanto, deverão atender aos pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Ainda sobre o registro de candidatura, vige o princípio da unicidade, positivado pelo art. 88 do CE, que dispõe ser permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Serão registrados, no Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República; nos Tribunais Regionais Eleitorais, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual; e, nos Juízos Eleitorais, os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

A Lei nº 9.504/97 trata do procedimento dos pedidos de registro de candidatura, enquanto a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), em seus arts. 3º ao 16, trata dos procedimentos das impugnações dos pedidos:

a) Impugnação de decisão que defere ou indefere pedido de registro de candidatura:

- base legal: CE, art. 97, § 2º e Lei Complementar nº 64/90, art. 3º;
- legitimados ativos: qualquer candidato, partido político, coligação ou o MP;
- competência: Juízo ad quem (TRE ou TSE);
- prazo: 5 dias para impetração e 7 dias para contestação.

b) Recurso contra decisão em sede de impugnação de pedido de registro de candidatura:

- base legal: art. 8º da LC nº 64/90;
- legitimados ativos: qualquer candidato, partido político, coligação ou o MP;
- competência: TRE;
- prazo: 3 dias para as razões e contra-razões.

c) Recurso contra acórdão do TRE em sede de impugnação de registro de candidatura:

- base legal: LC nº 64/90, art. 11, § 2º e arts. 12, 13 e 14;
- legitimados ativos: qualquer candidato, partido político, coligação ou o MP;
- competência: TSE;
- prazo: 3 dias para razões e contra-razões.

Remarque-se: enquanto ato de oposição, a impugnação não se projeta além de sua manifestação, deixando de existir, em consequência, tão logo tenha sido tomada a deliberação ou praticado o ato por ela suscitado. Para que a decisão seja oferecida ao exame do 2º grau de jurisdição, é necessário o emprego do recurso, do qual a impugnação foi um pressuposto indispensável, segundo Tito Costa em “Recursos em matéria eleitoral”, 3ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990. p. 51.

Essas impugnações devem ser baseadas na ocorrência de causa de inelegibilidade de candidato cujo registro haja sido requerido, quer essa inelegibilidade tenha sede constitucional, quer resulte da Lei Complementar nº 64/90.

Quando o pedido de registro de candidaturas vier apenas formalmente defeituoso, como na hipótese de não estar instruído com todos os documentos exigidos pelo § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o caso não será de oferta de impugnação do pedido de registro, especialmente pelo Ministério Público Eleitoral, mas apenas de parecer, a fim de que o feito seja convertido em diligência, intimando-se os interessados para suprirem a omissão.

Em matéria de impugnação de pedidos de registro de candidatos é preciso atenção especial para as causas infraconstitucionais de inelegibilidade. Se estas já estiverem presentes quando do pedido de registro, esse pedido deverá ser objeto de impugnação. Se o pedido de registro atingido por essa inelegibilidade precedente não for impugnado, a matéria estará preclusa.

Deferido o registro, não mais será possível a insurgência contra a candidatura em momento posterior. Do mesmo modo, se tiver havido impugnação, e esta tiver sido julgada improcedente, com o conseqüente deferimento do registro, haverá necessidade de

interposição do recurso ordinário ao TRE para prosseguimento da discussão. Se isso não acontecer e a decisão transitar em julgado, a matéria estará definitivamente preclusa.

Todavia, em se tratando de causa de inelegibilidade decorrente da própria Constituição, então ainda será possível discuti-la posteriormente em recurso contra expedição de diploma, mesmo que não tenha havido impugnação do pedido de registro.

Isso tudo em decorrência da conjugação da regra do art. 259 e seu parágrafo único com o art. 262, inciso I, ambos do Código Eleitoral.

6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA E SEUS ASPECTOS RECURSAIS

6.1. Considerações finais

Os arts. 17 a 32 da Lei nº 9.504/97 referem-se à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como sua prestação de contas na Justiça Eleitoral e estabelecem os procedimentos a serem adotados e as penalidades a serem aplicadas em caso de não-cumprimento das referidas determinações. Nas disposições transitórias, o art. 81 e parágrafos dispõem sobre doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

Todo candidato, assim considerado o que requer registro de candidatura na Justiça Eleitoral, está obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha eleitoral. A prestação de contas de candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do Comitê Financeiro. Entretanto, o próprio candidato poderá apresentar suas contas à Justiça Eleitoral, pois não há nenhum impedimento expresso na lei a respeito dessa iniciativa do candidato. Já em relação às eleições proporcionais, a prestação de contas será feita pelo Comitê Financeiro ou pelo próprio candidato.

O TSE revogou, em 5.11.2002, a Súmula nº 16, que assim dispunha: *“A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096/95)”*.

As prestações de contas deverão ser encaminhadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições e, havendo 2º turno, até o trigésimo dia posterior a sua realização (para os candidatos que concorrem ao 2º turno).

Os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas até 180 dias após a diplomação e, caso pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação deverá ser conservada até a decisão final.

6.2. Do Ministério Público Eleitoral

De acordo com o art. 72 da Lei Complementar nº 75/90, o Ministério Público Eleitoral intervirá nos processos de prestação de contas. A não-intervenção do Ministério público Eleitoral poderá acarretar anulação do processo. A jurisprudência tem entendido que a intervenção do Procurador Regional Eleitoral poderá suprir essa falha em parecer, se não arguir prejuízo ou nulidade.

“A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral perante o Colegiado de Segundo Grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem argüir prejuízo nem alegar nulidade.” (AC. TSE nº 15.759, de 3.8.99.)

6.3. Da competência para apreciação da matéria

A competência para apreciação da matéria é fixada pela esfera da eleição: na eleição municipal - juízes municipais; nas eleições federais e estaduais - Tribunais Regionais Eleitorais; e na eleição presidencial - Tribunal Superior Eleitoral.

6.4. Da publicação das decisões

Quanto à publicidade das decisões, os cartórios eleitorais afixarão edital com as decisões dos juízes eleitorais.

“Tendo o juízo de primeira instância determinado a publicação da sentença em cartório e que fossem intimadas as partes, o prazo recursal somente começa a fluir a partir da cientificação dessas pela imprensa oficial ou mediante mandado.” (AC. TSE nº 15.254, de 3.12.98.)

Nos Tribunais Regionais, os processos de prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser julgados em sessão pública, após regular inclusão em pauta. As decisões serão publicadas em sessão, imediatamente após a conclusão do julgamento.

6.5. Dos recursos cabíveis e prazos

Das decisões dos juízes eleitorais caberá **recurso eleitoral** (ordinário) para o Tribunal Regional Eleitoral. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais caberá **recurso especial** para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas no art. 121, § 4º, da Constituição Federal. A jurisprudência tem-se manifestado que não caberá recurso ordinário para o TSE das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em casos de eleições estaduais.

“Eleitoral. Recursos dos Tribunais Regionais. Hipóteses taxativamente previstas no art. 121, § 4º, da Constituição, não sendo possível ampliar os casos de recurso ordinário.” (AC. TSE nº 2.078, de 2.9.2000.)

Quanto aos prazos para interposição de recurso, observa-se o disposto no Código Eleitoral - deverá ser interposto em **três dias** (art. 258 do Código Eleitoral). Ressalte-se que, da decisão que negar seguimento ao recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro do prazo de 3 (três) dias, **agravo de instrumento**. O Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior (art. 279 e §§ do Código Eleitoral). Caberá ainda **embargos de declaração**, opostos dentro do prazo de 3 (três) dias da data da publicação, se no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (Código Eleitoral, art. 275).

6.6. Da capacidade postulatória

Em relação à capacidade postulatória, por ser a prestação de contas de campanha procedimento administrativo, é desnecessário o candidato ser representado por advogado, pois essa fase resume-se em apresentação de documentos ou cumprimento de possíveis diligências. Entretanto, para interposição de recurso, a representação do advogado é indispensável, sob pena de não-conhecimento do recurso, por ausência de capacidade postulatória do recorrente.

“Tal qual ressaltado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 13.094-MG, a Corte do Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da subscrição das petições recursais por advogado legalmente habilitado, sob pena de não-conhecimento por defeito de representação.” (AC. TRE-ES nº 47/2000, de 19.7.2000.)

6.7. Considerações finais

Assim como o juiz eleitoral, independentemente de qualquer

impugnação ou mesmo manifestação contrária, pode rejeitar as contas apresentadas em face de irregularidade ou ilegitimidade que venha a averiguar também o Ministério Público Eleitoral, no desempenho precípua de sua função, pode indicar os vícios que entender caracterizados e, caso não acolhidos seus fundamentos, interpor recurso (Acórdão TSE nº 15.937, de 1º.6.00). É de salientar que, ao deparar com irregularidades puníveis, o juiz eleitoral deverá observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sob pena de anulação da sentença.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.504/97, o descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos poderá acarretar a inelegibilidade, caso comprovado o recebimento ilícito de fundos, configurando o abuso do poder econômico. Em caso de rejeição das contas, o juiz eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para instrução de **ação de investigação judicial eleitoral** ou **ação de impugnação de mandato eletivo**. Ainda, de acordo com o § 2º do art. 29 da referida lei, como a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar tal inobservância, poderá ser interposta **ação contra expedição de diploma**, caso se verifique a sua não-apresentação.

Esta Corte, no julgamento do processo nº 552/2001 (Acórdão nº 753/2003, de 18/8/2003), decretou a inelegibilidade de candidato a Prefeito por abuso do poder econômico, em decorrência de distribuição de combustível em troca de fixação de adesivos em veículos de eleitores. O recorrente alegou que o ato estava regularizado, tendo em vista que as despesas decorrentes dessa distribuição foram declaradas na prestação de contas de campanha, tendo sido aprovadas pelo juiz eleitoral. O candidato alegava que eram despesas com propaganda eleitoral e estavam em conformidade com o art. 26, inciso II, da Lei nº 9.504/97, não ultrapassando os limites legais. Porém esta Corte entendeu que “(...) o fato de a prestação de contas do candidato ter sido aprovada não elide o caráter ilícito do ato, pois ela não constitui a seara própria para a discussão do abuso do poder econômico (...)”.

7. DAS PESQUISAS E TESTES ELEITORAIS

As pesquisas eleitorais demonstram a tendência popular em certo momento da campanha e funcionam como fator de manutenção

ou correção de rumo ao próprio político. São realizadas durante o processo eleitoral, a partir da data fixada pelo TSE, para investigar a posição do povo ou segmento deste em relação a um nome, partido ou temas políticos.

O índice de aceitação indica possibilidade; sendo alto, o resultado poderá ser favorável. O índice de rejeição retrata a contingência de eleitores; sendo baixo, também poderá o resultado ser favorável.

Há dois momentos de realização das pesquisas:

- antes do início do processo eleitoral (pesquisas pré-eleitorais);
- depois do início do processo eleitoral (pesquisas eleitorais).

Obs.: O processo eleitoral se inicia na data a partir da qual serão registradas as pesquisas.

Haverá afixação em local de costume com aviso aos interessados (partidos, coligações, candidatos e Ministério Público), esse pedido de registro com suas informações ficará à disposição, por trinta dias, para possíveis reclamações, sob pena de decadência.

São duas as finalidades das pesquisas: uso interno dos partidos políticos, pessoas, organismos e divulgação/informação das estratégias, bem como conhecimento público (jornal, rádio, revista, televisão e outros).

O registro da pesquisa com dados da empresa realizadora deve ser feito com cinco dias de antecedência à sua divulgação no órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura: nas eleições municipais - Zona Eleitoral; nas estaduais - TRE; e nas federais - TSE, sujeitando o responsável (empresa de pesquisa/órgão divulgador) à multa de 50.000 a 100.000 UFIRs se houver divulgação sem o devido registro. Versando a pesquisa sobre dois cargos com registros em órgãos diferentes, cada uma delas deverá ser registrada no órgão competente.

Ressalte-se que o registro não obriga a divulgação da pesquisa, mas a divulgação desta sem aquele poderá constituir fraude, nos termos do § 4º do art. 33 da lei em questão.

Entendem os doutrinadores, em sua maioria, que a pesquisa poderá ser divulgada em qualquer época, até na véspera e no dia da eleição, tendo em vista que não consta nenhuma data na legislação.

8. PROPAGANDA ELEITORAL

Jurisprudência selecionada

8.1. Antecipação

“Recurso especial. Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei. Publicação em jornal de comunicado parabenizando as mães pelo seu dia, contendo foto de vereador e menção ao cargo de Presidente Municipal de Partido Político. Ausência de menção a circunstâncias eleitorais. Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral.” (TSE, RESP nº 15.318, Acórdão nº 15.318, de 3.12.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pintura em muros com o nome do recorrente e dizeres relativos a cidadania e emprego. Mensagem que exterioriza pensamento político, possuindo inegável implicação com a atividade eleitoral. Conduta que se tipifica como ilícita porquanto não constitui mero ato de promoção pessoal. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.432, Acórdão nº 15.432, de 27.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Edição de revista cuja capa estampa a imagem de candidato, contendo frase que teria dito em entrevista comentando sua possível candidatura à reeleição. Matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística, sem conotação de propaganda eleitoral. Recurso conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 15.447, Acórdão nº 15.447, de 22.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral anterior a 5 de julho. Lei nº 9.504/97. Multa. Distribuição de calendário com a foto do pretendente a candidato, menção dos principais cargos por ele exercidos, além de se grafar com destaque a data presumida das eleições. Configuração de propaganda eleitoral. Irrelevância de ter sido o beneficiário escolhido ou não em convenção partidária. Sanção que se aplica a mera conduta do candidato. Inexistência de dissídio jurisprudencial com aresto que estabelece ser necessário a demonstração de nexo causal entre a conduta do beneficiário e o crime do art. 329 do Código Eleitoral. Agravo desprovido.” (TSE, AI nº 1.242, Acórdão nº 1.242, de 19.8.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral anterior a 5 de julho. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Distribuição por parlamentar, que veio a disputar reeleição, de calendário com foto e seu nome e menção ao cargo por ele exercido. Distribuição semelhante em anos anteriores. Não-configuração de propaganda eleitoral irregular. Não excedidos os limites do permitido pela sua atuação parlamentar. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.301, Acórdão nº 15.301, de 23.3.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso eleitoral. Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação.

Não-caracterização de propaganda vedada. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.” (TSE, RESP nº 15.732, Acórdão nº 15.732, de 15.4.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Propaganda antecipada. Irregularidade. Para a caracterização desta, não se exige a existência de candidatura do beneficiário. Recurso de que não se conhece.” (TSE, RESP nº 15.855, Acórdão nº 15.855, de 15.4.99, Rel. Min. Costa Porto.)

*“Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivos contendo o nome do candidato e o ano da realização das eleições. Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa ao beneficiário. Imprescindibilidade da comprovação de ter ele tido prévio conhecimento da propaganda. Insuficiência da mera presunção, ainda que *juris tantum*. Inexigibilidade da apresentação pelo representado de prova de que não tinha conhecimento da referida propaganda. Violação do art. 333 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.”* (TSE, AI nº 1.442, Acórdão nº 1.442, de 13.4.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei. Foto estampada em exemplar do Código de Trânsito sem nenhuma menção a circunstâncias político-eleitorais. Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção

“pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral.” (TSE, RESP nº 15.234, Acórdão nº 15.234, de 19.8.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Propaganda eleitoral. Não configura propaganda extemporânea a faixa colocada próxima ao local da convenção, com mensagens aos convencionais, na quinzena anterior à escolha pelo partido.” (TSE, RESP nº 15.708, Acórdão nº 15.708, de 28.9.99, Rel. Min. Andrade Ribeiro.)

8.2. Bens públicos

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Afixação de cartazes em tapumes colocados em bem público. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Improcedência da alegação de que a vedação não alcançaria esta propaganda por ter sido feita em local de existência transitória. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.548, Acórdão nº 15.548, de 22.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial eleitoral. Propaganda irregular. Fixação de faixas em árvores situadas em praça pública. Lei eleitoral. Observância.

A legislação eleitoral veda a prática de propaganda eleitoral em árvores situadas em praças públicas, por constituírem parte de bem público de uso comum. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.747, Acórdão nº 15.747, de 15.12.98, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral em bens públicos. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Retirada da propaganda. Ausência de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário.

A retirada da propaganda não exime o responsável do pagamento de multa, pois, conforme prevê o §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, o infrator fica sujeito à multa bem como à restauração do bem.

Para a imputação de penalidade por propaganda irregular é imprescindível a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento de seu beneficiário.

Precedentes do TSE. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.976, Acórdão nº 15.976, de 14.9.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Propaganda eleitoral irregular.

A colocação de propaganda eleitoral em bens de uso comum não ressaltados no art. 37 da Lei nº 9.504/97, ainda que venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento de multa.” (TSE, RESP nº 15.798, Acórdão nº 15.798, de 26.10.99, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Agravo de Instrumento. Propaganda irregular. Violação de lei não demonstrada.

1. A violação do dispositivo da lei tem de ser a letra expressa da lei e não ao entendimento subjetivo e pessoal do recorrente.

2. A inexistência de dano ao bem público não é suficiente para afastar a penalidade do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo improvido.” (TSE, AI nº 1.985, Acórdão nº 1.985, de 4.11.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

8.3. Direito de resposta

“Direito de resposta. Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso III, alínea “f”. Legitimidade ad causam de pessoa jurídica de direito privado. Críticas que não configuram ofensas.

1. O fundamento do direito de resposta assegurado na Lei nº 9.504/97 sustenta-se no art. 5º, V, da Constituição Federal, porquanto, tratando-se de horário eleitoral gratuito, também é assegurado ao terceiro ofendido.

Recurso que se conhece, afastando a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a que se nega provimento.” (TSE, RESP nº 15.530, Acórdão nº 15.530, de 2.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Representação. Campanha eleitoral. Crítica à política governamental. Direito de resposta. Inexistência.

1. Em campanha política a linguagem contundente compõe o contraditório da própria disputa eleitoral.

2. Vedada é a crítica inverídica, notadamente se contém elementos que constituam objeto de crime.

3. A candente manifestação exteriorizada em propaganda eleitoral da oposição contra certa política governamental, ainda que acre, enquadra-se nos parâmetros da própria natureza do pleito eleitoral.

Recurso conhecido e provido.” (TSE, Rec. na Representação nº 89, Acórdão nº 89, de 27.8.98, Rel. Min. Fernando Neves da Silva.)

“Direito de resposta. A afirmação sabidamente inverídica, desde que prejudicial a um candidato, pode ensejar o direito de resposta. Não se faz mister que tenha conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso.

A sentença há de ser certa. Inviável deixar-se a emissora estabelecer qual o tempo a ser utilizado na resposta.” (TSE, RESP nº 15.602, Acórdão nº 15.602, de 29.9.98, Rel. Min. Andrade Ribeiro.)

“Recurso especial. Emissora de televisão. Divulgação de programa ofensivo a imagem de candidato. Pedido de direito de resposta. Imposição de multa. Cumulação. Possibilidade.

1. O exercício do direito de resposta, destinado a conceder ao ofendido a oportunidade de esclarecer o eleitorado acerca de fatos que lhe foram imputados, não exclui o pagamento da multa, expressamente prevista no parágrafo 2º do artigo 45 da Lei nº 9.504/97.

2. Essa penalidade é também impositiva à emissora que, infringindo legislação eleitoral durante a programação normal, incide em qualquer das proibições estabelecidas no caput do dispositivo.

Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.712, Acórdão nº 15.712, de 29.4.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Direito de resposta - Recurso contra decisão do juiz auxiliar. Intempestivo. Art. 96, parágrafo 8º da Lei nº 9.504/97. Prazo de 24 h que se conta minuto a minuto. Art. 125 do CC. Recurso conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 15.542, Acórdão nº 15.542, de 22.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Não caracterizada ofensa injuriosa, caluniosa ou difamatória, nega-se direito de resposta. Limites toleráveis da crítica político-eleitoral. Recurso improvido.” (TSE, Rec. na Representação nº 159, Acórdão nº 159, de 2.10.98, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.)

“Constitucional. Eleitoral. Direito de resposta. Liberdade de imprensa.

1. A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia. Sem a liberdade de imprensa fica mais difícil o exercício das demais liberdades.

2. A informação jornalística que difunde, sem ofensa a honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro e a opinião

editorial que, no campo das idéias, aplaude ou critica posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, não se confundem com propaganda eleitoral nem com discurso político. Não se situam, portanto, nos espaços tutelados pela lei eleitoral de modo a assegurar direito de resposta.

3. Não cabe argüir direito de resposta quando o veículo de comunicação, ao constatar que a informação obtida, como no caso, de repartição do poder público, não é verdadeira e se apressa em desmenti-la, corrigindo-a no mesmo espaço e com igual destaque.

4. Recurso conhecido e provido.” (TSE, Recurso na Representação nº 105, Acórdão nº 105, de 15.9.98, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Direito de resposta. Pedido formulado por Governador e pelo Estado. Legitimidade reconhecida ao Governador.

Afirmação caluniosa, na medida que a conduta descrita tende à caracterização do crime de prevaricação. Art. 319 do Código Penal.

Deferimento do direito de resposta, no tempo de um minuto, observando-se o contido no art. 58, III, 4º, da Lei nº 9.504/97.” (TSE, RESP nº 15.583, Acórdão nº 15.583, de 2.10.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

8.4. Imprensa escrita

“Propaganda eleitoral. Imprensa. Anúncio pago. Limitações. Jornal de dimensões diversas do tipo padrão e tablóide. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Integração da norma jurídica.

Ainda que o tamanho do jornal não corresponda exatamente ao tipo padrão ou tablóide, por analogia há de se estender ao caso regra que estabelece limitações ao tamanho da propaganda paga, em homenagem ao princípio que visa impedir total desigualdade entre candidatos em face do poder econômico.

Hipótese em que as dimensões do periódico mais se aproximam das do tablóide. Propaganda que não excede a ¼ de página. Observância do limite legal. Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.898, Acórdão nº 15.898, de 7.10.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Interpretação do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Como definem os dicionários - padrão como modelo oficial de pesos e medidas legais, aquilo que serve de base ou medida, estalão, craveira, não há, efetivamente, jornal padrão. As fábricas de papel produzem e as máquinas impressoras dos jornais reclamam

tamanhos diversos. O que se pode dizer é que há jornais grandes e jornais menores - os tablóides, com diferenças mínimas que não nos impedem de enquadrá-los em cada um desses dois tipos. Não-conhecimento.” (TSE, RESP nº 15.899, Acórdão nº 15.899, de 7.10.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Propaganda eleitoral na imprensa. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Tratamento privilegiado. Comprovação do pagamento. Doação indireta. Necessidade para configuração.

É necessário para a caracterização da propaganda eleitoral na imprensa a prova de que foi paga ou de que seja produto de doação indireta.

Aplicação de sanção a hipótese diversa da estatuída no art. 43 da Lei nº 9.504/97 como conduta típica.

Agravo provido. Recurso conhecido e provido.” (TSE, AI nº 1.747, Acórdão nº 1.747, de 31.8.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

8.5. Irregularidade

“Agravo de instrumento. Atendimento dos pressupostos legais. Provimento. Recurso especial. Prazo para julgamento. Não-cumprimento. Nulidade. Propaganda eleitoral irregular. Presunção de responsabilidade do candidato. Impossibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º.

Na esfera eleitoral, para a alegação de nulidade é indispensável a demonstração do prejuízo (CE, art. 219).

A condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, só é possível mediante a comprovação da sua responsabilidade.

Agravo provido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (TSE, AI nº 1.781, Acórdão nº 1.781, de 27.4.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário. Reclamação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afronta ao artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/97.

Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos. Não estão autorizados a instaurar, de ofício, Portaria para apurar

irregularidades na veiculação de propaganda irregular (art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97).

Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, havendo o representante que se desincumbir do ônus de comprovar o conhecimento prévio do beneficiário da publicidade.

Recurso especial conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 16.086, Acórdão nº 16.086, de 9.9.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular . Participação de candidato em programa normal de rádio.

Aplicação de pena de multa apenas à emissora. Ausência de punição ao candidato.

Interpretação do art. 45, parágrafo 2º e 55, da Lei nº 9.504/97.

Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.510, Acórdão nº 15.510, de 25.9.98, Rel. Min. Costa Porto.)

“Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Cartas enviadas pelo Secretário da Educação a alunos da rede pública de ensino contendo convocação e instruções para a matrícula. Menção do nome do Governador com referência elogiosas a seu interesse e preocupação com a educação.

Alegação de ausência de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário não prequestionada.

Configuração de propaganda irregular porque assentado que para atingir o fim colimado não seria imprescindível mencionar o nome do agravante.

Agravo não provido.” (TSE, AI nº 1.225, Acórdão nº 1.225, de 15.4.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Transmissão pelo rádio de debate entre candidatos. Comparecimento de apenas um dos convidados. Impedimento. Propaganda eleitoral irregular.

Convidados os candidatos ao pleito eleitoral para debate em programa de rádio, o comparecimento de apenas um deles inviabiliza a sua realização (Resolução - TSE nº 14.612, de 20.9.98).

A divulgação de entrevista com o único candidato presente configura propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 16.042, Acórdão nº 16.042, de 2.9.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Violação a CF/88, art. 5º, IV c/c 220, parágrafos 1º e 2º e a Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único. Matéria fática. Duplicidade de apenamento. Não-ocorrência. Impossibilidade de aplicação de multa ao candidato por violação à Lei nº 9.504/97, art. 45, parágrafo 2º.

1. Não é possível, nesta via, o exame quanto a ocorrência ou não da propaganda irregular (Sum. 279/STF).

2. O fato do candidato beneficiário da propaganda irregular ser o proprietário de emissora de TV não o isenta da multa prevista na Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único.

3. Não há previsão legal para a aplicação de multa ao candidato beneficiado por conduta irregular das emissoras de rádio e TV prevista na Lei nº 9.504/97, art. 45.

4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (TSE, RESP nº 15.802, Acórdão nº 15.802, de 9.9.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Recurso especial. Representação. Coligação. Propaganda irregular. Condenação solidária de partido coligado. Lei nº 9.504, art. 37, CE, art. 241.

1. Reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto a coligação quanto os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária, solidariamente.

2. Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.604, Acórdão nº 15.604, de 22.10.98, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Recurso especial. Propaganda irregular.

Preliminares afastadas:

1. O partido político é solidariamente responsável, mas não é litisconsorte passivo.

2. Não se declara nulidade quando inexistente prejuízo.

Mérito:

Não comprovado o conhecimento prévio da propaganda irregular. Provido.” (TSE, RESP nº 15.502, Acórdão nº 15.502, de 17.11.98, Rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular (art. 37 da Lei nº 9.504/97).

Não se pode atribuir a responsabilidade ao candidato somente

porque é ele o natural beneficiário da propaganda.

Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.981, Acórdão nº 15.981, de 19.8.99, Rel. Min. Costa Porto.)

8.6. Outdoor

“Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea.

Não respondem pelas punições cabíveis as empresas que não participaram da idealização da propaganda, reconhecida como extemporânea, mas apenas alugaram espaços em outdoors e prestaram serviço acessório de colagem de cartazes.

Não-conhecimento.” (TSE, RESP nº 15.309, Acórdão nº 15.309, de 4.3.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Propaganda eleitoral. Outdoor. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors submete-se à disciplina prevista especificamente para esta espécie de publicidade (art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável à espécie o artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares.

Precedentes.

3. Verificada a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor não autorizado em sorteio pela Justiça Eleitoral, esvazia-se a discussão acerca da localização do painel eletrônico e da ocorrência de dano a bem público.

4. Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.821, Acórdão nº 15.821, de 20.4.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Comprovação da responsabilidade da candidata. Afixação de painel. Propriedade privada. Disponibilização mediante sorteio pela Justiça Eleitoral.

Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 16.050, Acórdão nº 16.050, de 19.8.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Propaganda eleitoral irregular em outdoor. Ausência de prequestionamento. Aplicação da pena.

A pena a ser aplicada na hipótese veiculação de propaganda

irregular em outdoor antes do dia 5 de julho de 1998 é a do parágrafo 3º do art. 36, e não a do parágrafo 11, do art. 42 da Lei nº 9.504/97.

Recurso não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.261, Acórdão nº 15.261, de 27.4.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

“Propaganda eleitoral. Fixação de placa luminosa em imóvel particular. Prejuízo ao patrimônio histórico e artístico nacional. Violação ao art. 243, VIII, do CE.

Recurso provido.” (TSE, RESP nº 15.609, Acórdão nº 15.609, de 29.6.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

“Eleição majoritária. Candidato. Propaganda eleitoral em outdoors: Utilização do mesmo espaço por candidatos a eleições distintas. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

O Tribunal firmou entendimento no sentido de que é permitida a veiculação conjunta de mensagens, desde que com o consentimento escrito do candidato a quem couber, originariamente, o uso do outdoor, e desde que o candidato, ou candidatos, à eleição distinta da sua não ocupe espaço maior do que um terço do referido veículo, poderão candidatos a eleições distintas utilizar o mesmo outdoor (precedente: consulta nº 14.506/94).” (TSE, Res. nº 14.538, de 5.8.94, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.)

8.7. Prazos

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 9.504/97. Recurso. Tempestividade. Não-observância dos prazos legais para julgamento da ação. Publicação da sentença em cartório. Impossibilidade.

1. É da essência do processo eleitoral a celeridade na tramitação dos feitos. Os prazos prescritos na legislação especial são tão exíguos para as partes quanto para os órgãos da Justiça Eleitoral.

2. Sentença proferida após os prazos fixados em lei. Hipótese em que é imprescindível a intimação das partes, na forma prescrita na legislação comum.

3. Recurso especial conhecido e provido para, afastando a aventada intempestividade, determinar a remessa dos autos ao tribunal de origem, para julgamento do seu mérito, como entender de direito.” (TSE, RESP nº 15.293, Acórdão nº 15.293, de 27.8.98, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Agravo de instrumento. Intempestividade. Art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97.

Nos processos onde há oitiva de testemunhas não se pode exigir seja a sentença proferida no prazo de 24 horas, ante a impossibilidade de realizar todo procedimento neste período.

Caso em que o prazo do art. 96, § 7º da Lei nº 9.504/97 é contado da conclusão ao juiz auxiliar, após a produção da prova, e não da apresentação da defesa.

Respeitados os prazos do art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, não há necessidade de intimação das partes.

Agravo provido. Recurso não conhecido.” (TSE, AI nº 1.717, Acórdão nº 1.717, de 22.6.99, Rel. Min. Nelson Jobim.)

“Recurso especial. Delegado. Capacidade postulatória. Ministério Público. Intimação pessoal. Propaganda irregular. Retirada. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º; art. 42, § 11.

1. Tratando-se da ação relativa ao pleito de 1998, sendo o signatário da peça recursal delegado do partido e advogado regularmente inscrito na OAB, é dispensável o mandato procuratório.

2. O prazo recursal para o Ministério Público passa a correr a partir da sua intimação pessoal (LC nº 75/93).

3. A retirada da propaganda irregular, em obediência à decisão liminar, não ilide a aplicação da multa.

4. A sanção de multa deve ser aplicada a todos os responsáveis pela realização da propaganda irregular.

5. Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.750, Acórdão nº 15.750, de 1º.7.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda irregular.

Decisão na representação proferida após o prazo fixado na Lei nº 9.504/97. Imprescindível a intimação das partes, na forma prescrita na legislação comum. (Precedentes: Resp 15.293-DF, AG 1.765-MT).

Recurso conhecido e provido para, afastada a intempestividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do seu mérito.” (TSE, AI nº 1.780, Acórdão nº 1.780, de 18.5.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Prazo legal para prolação da sentença. Não-observância. Recurso. Tempestividade.

1. Proferida a sentença de 1º grau fora do prazo previsto na Lei nº 9.504/97, art. 96, III, parág. 7º, o prazo recursal deve ser contado a partir da efetiva intimação das partes.

2. Recurso a que se dá provimento.” (TSE, AI nº 1.926, Acórdão nº 1.926, de 2.9.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Recurso especial. Representação. Degravação de fita magnética. Laudo. Não-intimação da parte. Alegações finais. Não-concessão de prazo. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

1. Fita magnética apresentada para degravação. Intimação da representada para manifestar-se acerca da conformidade do laudo elaborado com o conteúdo do material juntado ao processo. Imprescindibilidade, em face do princípio do contraditório.

2. Não-concessão de prazo para o oferecimento das alegações finais. Cerceamento do direito de defesa.

3. Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da sentença, inclusive, e determinar a remessa dos autos à origem.” (TSE, RESP nº 15.320, Acórdão nº 15.320, de 15.10.98, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda extemporânea.

Embargos de declaração rejeitados por intempestividade. Ausência de intimação do membro do Ministério Público. O prazo de recurso interposto pelo Ministério Público, exceto na hipótese de processos de registro de candidaturas (LC 64/90), deverá ser da intimação pessoal de seu representante. Recurso provido para afastar a intempestividade declarada. Remessa dos autos a origem para novo julgamento. (TSE, RESP nº 15.397, Acórdão nº 15.397, de 25.3.99, Rel. Min. Costa Porto.)

1. O recurso interposto contra decisão proferida em reclamação ou representação relativa a Lei nº 9.504, de 1997, deve ser encaminhado ao juiz auxiliar que dela tiver sido relator, que o submeterá ao julgamento do Tribunal no prazo de quarenta e oito horas (Resolução TSE 20.279, de 1998, art. 3º, parágrafo 2º).

2. A notificação ao advogado determinada pelo art. 94, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, objetiva lhe dar ciência da existência do processo, mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza.” (TSE, REPED nº 49, Acórdão nº 49,

de 12.8.98, Rel. Min. Fernando Neves da Silva.)

8.8. Publicidade institucional

“Recurso especial. Propaganda institucional. Agente político não concorrente a cargo eletivo. Possibilidade. A propaganda institucional realizada pelos agentes políticos, cujos cargos não estejam em disputa na eleição, é procedimento autorizado pelo artigo 37, § 1º da Constituição Federal. Se, todavia, houver quebra do princípio da impessoalidade, a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, devendo ser apurada e julgada por meio de ação própria prevista na Lei nº 8.429/92, não encontrando foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 15.807, Acórdão nº 15.807, de 17.6.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade institucional. Princípio da impessoalidade. Infração administrativa. Inadequação da via eleita.

1. A argüição de ofensa ao princípio da impessoalidade, pela utilização de publicidade oficial para promoção de autoridades em propaganda institucional, não encontra foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral, devendo ser formulada em ação própria, prevista na Lei nº 8.429/92.

2. A verificação da ocorrência de propaganda eleitoral em matéria jornalística implica o reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Recurso especial não conhecido.” (TSE, RESP nº 15.813, Acórdão nº 15.813, de 27.4.99, Rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Publicidade institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública.

1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.” (TSE, Recurso na Representação nº 57,

Acórdão nº 57, de 13.8.98, Rel. Min. Fernando Neves da Silva.)

“Recurso especial. Propaganda institucional. Uso indevido. A propaganda institucional tem o sentido de dar à opinião pública notícias sobre os atos, programas, obras e serviço da administração, sempre com caráter educativo, informativo ou orientação social. Hipótese em que a mesma foi desvirtuada pela utilização truncada da imagem do candidato da oposição.

Não-conhecimento.” (TSE, RESP nº 15.749, Acórdão nº 15.749, de 4.3.99, Rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso ordinário. Representação: abuso de poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Incompetência: não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que ainda não é candidato. Ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Recurso conhecido e provido.” (TSE, RO nº 71, Acórdão nº 71, de 9.6.98, Rel. Min. Costa Porto.)

8.9. Reclamação ou Representação - Competência

“Recurso especial. Representação julgada por juiz eleitoral. Competência de juiz auxiliar.

Os juízes auxiliares exercem competência que é da Corte Regional. Se ainda não designados, a matéria não passaria ao primeiro grau, mas ao Colegiado. Não-conhecimento.” (TSE, RESP nº 15.325, Acórdão nº 15.325, de 31.8.98, Rel. Min. Costa Porto.)

“Agravo. Despacho denegatório. Exame de mérito. Representação fundada em violação à lei das eleições. Competência do juiz auxiliar. Fatos indicativos de abuso de poder. Violação à LC nº 64/90. Não-ocorrência.

1. Não cabe à Corte de origem negar seguimento a recurso especial com base no exame do mérito da causa (Sum. 123/STJ).

2. Compete ao juiz auxiliar julgar as representações fundadas em não-cumprimento à Lei nº 9.504/97.

3. Não sendo objeto da ação abuso de poder, não há se falar na competência da Corregedoria, a teor da LC nº 64/90.

4. Agravo de instrumento provido.

5. Recurso especial não conhecido.” (TSE, AI nº 1.595, Acórdão nº 1.595, de 1º.7.99, Rel. Min. Edson Vidigal.)

“Propaganda eleitoral não gratuita. Transmissão destinada a alcançar eleitorado de outro município. Representação. Competência.

1. No caso de propaganda eleitoral gratuita, dispõe o art. 31 da Resolução nº 19.512/96 que “será realizada sob a fiscalização direta e permanente do juiz eleitoral com jurisdição no município destinatário da mensagem publicitária, cabendo a ele o exame de todas as reclamações”.

2. Tal o entendimento que o Tribunal Superior adotou também para os casos previstos no art. 64 e parágrafos da Lei nº 9.100/95.

3. É competente o ‘juiz eleitoral com jurisdição no município destinatário da mensagem’.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante.” (TSE, CC nº 9, Acórdão nº 9, de 16.12.97, Rel. Min. Nilson Naves.)

“Recurso especial. Publicidade partidária. Propaganda eleitoral. Reclamação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afrenta ao artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/97.

1. A veiculação de propaganda eleitoral durante programa partidário faz incidir as disposições da Lei nº 9.096/95, que prevalecem sobre as da lei eleitoral, sendo da competência do Corregedor Regional a apuração das irregularidades detectadas da publicidade institucional do partido político. Precedentes.

2. Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos.

Não estão autorizados a instaurar, de ofício, procedimento para apurar irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral (art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial conhecido e provido.” (TSE, RESP nº 16.013, Acórdão nº 16.013, de 7.10.99, Rel. Min. Mauricio Corrêa.)

9. DO DIREITO DE RESPOSTA

O direito de resposta é o direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente.

Caso a ofensa seja divulgada por candidato, depois do início da campanha, contra pessoa que não seja candidato ou entidade que não participe das eleições, caberá reclamação na Justiça Eleitoral, desde que a infração aconteça dentro do horário eleitoral.

Se a ofensa for divulgada por candidato, partido ou coligação contra outro candidato, partido ou coligação, a ofensa será puramente eleitoral. Duas hipóteses poderão ocorrer: ofensa fora do horário eleitoral gratuito; e ofensa no horário eleitoral gratuito. É o § 1º do art. 58 que estatui os prazos para essa reclamação:

“I - vinte e quatro horas, quando se tratar de horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.”

Tais prazos são decadenciais.

10. DO SISTEMA ELETRÔNICO, DA TOTALIZAÇÃO DE VOTOS, DAS MESAS RECEPTORAS E DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

10.1. Impugnação - Representação - Recurso

De uso freqüente no processo eleitoral, a impugnação não deve ser confundida com o recurso, muito embora a sua não-oposição, no momento próprio, constitua óbice ao direito de recorrer.

A impugnação, para os fins cogitados, encerra um conjunto de argumentos, destinados a refutar um ato ou uma pretensão, cujos efeitos se exaurem, por completo, no instante em que é apresentada.

No Direito Eleitoral, os sujeitos legitimados fiscais, delegados ou candidatos podem lançar impugnação contra a identidade do eleitor no ato da votação - art. 147, parágrafo primeiro do Código Eleitoral -, ou contra a validade de um voto no decorrer da apuração - art. 169 do Código Eleitoral -, cabendo-lhes, nesses casos, perseguir a sua consignação na ata dos trabalhos, para que ela surta efeitos imediatos e mediatos.

Os efeitos mediatos, em situações assim, somente aparecerão na ulterior interposição do recurso, contra a apuração dos votos, visto que, a teor da disposição inscrita no art. 171 do Código Eleitoral, “não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver

havido impugnação perante a junta no ato da apuração, contra as nulidades argüidas”.

Já o recurso, que precisa ser previsto em lei, é utilizado depois de tomada a decisão e, uma vez admitido, prorroga a relação jurídica de direito processual, que só se encerra depois de transitada em julgado a decisão por ele suscitada. Remarque-se: enquanto ato de oposição, a impugnação não se projeta além de sua manifestação, deixando de existir, em consequência, tão logo tenha sido tomada a deliberação ou praticado o ato por ela gerreado.

Para que a decisão seja oferecida ao exame do 2º grau de jurisdição, é necessário o emprego do recurso, do qual a impugnação foi um pressuposto indispensável (cfe: COSTA, Tito. *In*: Recursos em matéria eleitoral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 51-3).

É impugnável pelo recurso inominado a decisão do juiz que:

- julgar impugnação à decisão de escrutinadores e auxiliares - CE, art. 39;
- julgar alegação de impedimento de mesário para o serviço eleitoral - CE, art. 120, § 4º;
- julgar reclamação à designação de mesário - CE, art. 121, § 1º.

Em 1ª instância existem, ainda, as juntas eleitorais, que, enquanto órgãos jurisdicionais, não se confundem com os juizes eleitorais, que as integram como presidentes. Ou seja: a cada zona eleitoral corresponde uma junta eleitoral, que, tendo existência transitória, será presidida pelo respectivo juiz. Das decisões das juntas eleitorais cabem, para o Tribunal Regional Eleitoral, os seguintes recursos: recurso inominado, recurso parcial e recurso contra expedição de diploma.

O recurso inominado, com previsão no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, tem trâmite processual diferenciado, pois, sem prejuízo da precedente impugnação, que constitui um pressuposto indispensável à sua regularidade, ele deve ser interposto imediatamente após a decisão, com uma singularidade: a abertura de prazo equivalente a quarenta e oito horas para a apresentação do arrazoado pelo recorrente, sob pena de não merecer seguimento.

No tangente à legitimidade, os recursos que vêm de ser examinados - inominado e parcial - podem ser interpostos pelo partido político, pela coligação e pelo candidato, ficando afastado dessa concorrência o órgão do Ministério Público, em razão de uma

circunstância indissociável de sua atuação no processo eleitoral: a posição de imparcialidade que ele ocupa em relação aos candidatos e partidos políticos obriga-o a manifestar-se como custos legis, e essa manifestação, gerando um irreduzível comprometimento com a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, torna desaconselhável a sua iniciativa em questões que interessam, primordialmente, aos sujeitos envolvidos na disputa: partidos políticos, coligações e candidatos.

a) Reclamação contra a nomeação da mesa receptora

Base legal: CE, art. 121, e Lei nº 9.504/97, art. 63.

Legitimado: qualquer partido político. Competência: juiz eleitoral.

Prazo: cinco dias - Lei nº 9.504/97,
dois dias - CE.

b) Recurso contra decisão em sede de reclamação contra a nomeação da mesa receptora

Base legal: CE, art. 121, § 1º, e Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º.

Legitimado: o partido político que sucumbiu na reclamação anterior.

Competência: TRE. Prazo: três dias.

c) Impugnação à identidade do eleitor

Pode ser interposta por meio verbal ou escrito. Base legal: CE, art. 147, § 1º.

Legitimados: membros da mesa receptora, delegados de partido, candidatos, ou qualquer eleitor e, ainda, o Ministério Público.

Competência: Presidente da mesa receptora. Prazo: no instante da votação.

Obs.: não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas (CE, art. 149).

Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente

poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, do Código Eleitoral.

Base legal: Lei nº 9.504/97, art. 62.

d) Impugnação fundada em violação da urna

Base legal: CE, art. 165, § 2º.

Legitimados: Ministério Público, fiscais, delegados de partido e candidatos.

Competência: junta eleitoral. Prazo: até a abertura da urna.

e) Recurso contra a decisão em sede de impugnação fundada em violação de urna

Base legal: CE, art. 165, § 1º, inciso IV.

Legitimados: Ministério Público, em caso de impugnação e decisão não-unânime.

Competência: TRE. Prazo: imediatamente após a decisão.

f) Impugnação contra a apuração dos votos

Base legal: CE, art. 169, e Lei nº 9.504/97, art. 71.

Legitimados: delegados de partido, fiscais, candidatos.

Competência: junta eleitoral. Prazo: à medida da apuração dos votos.

g) Recurso em sede de impugnação contra apuração de votos

Pode ser interposto verbalmente ou por escrito.

Base Legal: CE, art. 169, § 2º, e Lei nº 9.504/97, art. 71.

Legitimados: delegados de partido, fiscais, candidatos.

Competência: TRE. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Obs.: não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (CE, art. 171).

h) Impugnação contra a compilação dos programas das urnas eletrônicas

Base legal: Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º.

Legitimados: fiscais dos partidos e coligações.

Competência: TRE. Prazo: cinco dias a contar da sessão pública.

i) Recurso em sede de impugnação contra compilação dos programas das urnas eletrônicas

Pode ser interposto verbalmente ou por escrito.

Base Legal: CE, art. 169, § 2º.

Legitimados: delegados de partido, coligações, fiscais, candidatos.

Competência: TRE. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

j) Impugnação contra a recusa da entrega de cópia do boletim de urna

Base legal: CE, art. 179, § 4º, e art. 40, inciso III; Lei nº 9.504/97, art. 68, § 1º.

Legitimados: fiscais dos partidos e coligações que o requeiram até uma hora após a expedição.

Competência: junta eleitoral. Prazo: imediatamente após a recusa da entrega.

Obs.: A impugnação não recebida pela junta eleitoral pode ser apresentada diretamente ao TRE, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas (Lei nº 9.504/97, art. 69, parágrafo único).

k) Impugnação contra a recusa da entrega de cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético

Base legal: Lei nº 9.504/97, art. 67.

Legitimados: partidos e coligações.

Competência: junta eleitoral. Prazo: imediatamente após a recusa da entrega.

Obs.: A impugnação não recebida pela junta eleitoral pode ser apresentada diretamente ao TRE, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas (Lei nº 9.504/97, art. 69, parágrafo único).

11. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

11.1. Considerações iniciais

Com o intuito de sistematizar melhor a matéria, a Lei nº 9.504/97 reservou título a parte para cuidar das condutas vedadas aos agentes públicos. O tema encontra-se disciplinado nos arts. 73 a 78 da referida lei.

Dentre os assuntos que se encontram regulamentados por estes dispositivos legais, destaca-se a definição de agente público, as condutas a ele proibidas no período eleitoral e as penalidades aplicáveis no caso de seu descumprimento.

Muito embora a lei tenha conferido tratamento especial à matéria, todavia, deixou de estabelecer rito próprio para apuração das infrações nela previstas.

Desta forma, aplica-se aos dispositivos que tratam sobre as condutas vedadas o rito estabelecido no art. 96 dessa lei, que dispõe: (Lê.)

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem

dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 9.840, de 28.9.99).

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.”

A exceção à regra diz respeito aos arts. 74 e 76 da lei, que apresentam disciplinamento próprio.

Com efeito, o disposto no art. 74 atrai a aplicabilidade do rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que eleva à condição de abuso de autoridade a infração nele apontada, a saber:

“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.”

Em se tratando do art. 76, este impõe rito específico para o caso de ressarcimento ao erário, na hipótese de utilização de transporte oficial pelo Presidente da República para o fim de campanha eleitoral.

Nele são definidos os responsáveis pelo ressarcimento, os critérios de reembolso, bem como o prazo para cobrança pelo órgão competente de Controle Interno, a comunicação ao Ministério Público na hipótese da falta do ressarcimento, o prazo para a Justiça Eleitoral apreciar a denúncia do Ministério Público e, por fim, as

penalidades aplicáveis ao caso, como se vê:

“Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.”

Cabe também mencionar a referência à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cuja aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, é questionada pelo julgado do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa ora transcrevo:

“Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, I, parágrafo 7. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não-ocorrência.

1. A Lei nº 9.504/97, art. 73, I, parágrafo 7, sujeita as condutas ali vedadas ao agente público às cominações da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade administrativa.

2. Todavia, não é possível a aplicação dessas sanções pela Justiça Eleitoral, quanto menos através do rito sumário da representação.

3. A designação de juízes auxiliares, que exercem a mesma competência do Tribunal Eleitoral, trata-se de uma faculdade conferida pela Lei nº 9.504/97, art. 96, II, parágrafo 3.

4. Recurso especial parcialmente provido.” (Acórdão nº 15.840, de 17.6.1999, TSE, Rel. Min. Edson Carvalho Vidigal, Diário da Justiça de 10.9.1999, pág. 66, RJTSE, vol. 11, tomo 4, pág. 242)

Em breves palavras, esses são os aspectos processuais acerca

do tema, que merecem destaque.

Feitas estas considerações iniciais, de cunho nitidamente processual, é necessário que se faça, também, uma rápida abordagem sobre o aspecto material das questões que envolvem a regulamentação das condutas vedadas aos agentes públicos.

11.2. - Das definições de agente público

Antes de falarmos sobre as questões tratadas pelos arts. 73 a 78, é necessário destacar o enfoque que a Lei nº 9.504/97 confere à definição de agente público, a saber:

“Art. 73.

(...)

*§ 1º **Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.**”* (destaques nossos.)

Verifica-se que o núcleo da norma diz que agente público é quem exerce mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional. Os outros termos utilizados para compor o comando legal revelam o intuito do legislador de abranger no contexto normativo todas as formas de vínculo com a administração, inclusive se transitórias ou sem remuneração.

Esta definição, vale lembrar, não é nova. Foi inspirada na Lei nº 8.429, de 2.6.1992, que define sanções aos agentes públicos para os casos de enriquecimento ilícito. Diz o seguinte a lei:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por

cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

*Art. 2º **Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.***

*Art. 3º **As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.***” (Destques nossos.)

Ao se comparar o tratamento dispensado ao tema pelas duas leis, verifica-se que o enfoque é bastante semelhante. No entanto, é de notar que a Lei das Eleições confere uma abrangência menor à definição do termo “agente público”. Ao passo em que a Lei nº 8.429 destaca três artigos de seu texto para tratar do assunto, incluindo no conceito a responsabilidade sobre empresas incorporadas ou com participação do poder público, a Lei das Eleições se limita a repetir o mandamento constante no art. 2º da Lei nº 8.429, esclarecendo que a referida norma somente alcança os agentes vinculados a órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

A Lei nº 8.429 é muito mais elástica em sua definição, pois atrai para seu círculo normativo, inclusive, agentes que atentem contra o patrimônio de empresas de que o Estado detenha menos de 50% de participação, bem como até o que não se enquadre na definição de agente público, mas que induza, concorra ou se beneficie direta ou indiretamente do prejuízo ao erário.

Por fim, vale dizer que ao legislador faltou, também, a coragem de atrair para a definição as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público. Tal entendimento é razoável se admitirmos a pertinência das palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que diz:

“Compõe a administração indireta, no direito positivo brasileiro, as autarquias, as fundações instituídas pelo poder público, as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Tecnicamente falando, dever-se-iam incluir as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, constituídas ou não com a participação acionária do Estado.” (in *“Direito Administrativo”, Atlas, 1990, nº 10.2.1.*)

11.3. Das condutas tendentes a afetar a igualdade do processo eleitoral

Nas disposições contidas no art. 73, foram contempladas as principais questões que são consideradas problemas históricos que comprometem o processo democrático de escolha dos candidatos, a saber:

- o uso irregular de bens móveis e imóveis do poder público;
- o uso irregular de materiais e serviços custeados pela administração;
- o recrutamento de servidor público para atividades de campanha;
- o desvirtuamento de campanhas e programas sociais;
- alteração irregular da situação funcional dos que trabalham para o serviço público;
- a transferência irregular de recursos públicos;
- a utilização irregular da propaganda institucional;
- a questão do reajustamento de salários no serviço público.

Passemos ao exame de cada um.

11.3.1. Do uso irregular de bens móveis e imóveis do Poder Público

A primeira hipótese, prevista no inciso I do art. 73, enfoca a questão da utilização de bens móveis e imóveis das administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste caso, o que se visa coibir é o uso e a cessão de bem público.

No entanto, para se configurar esta hipótese legal, é necessário que tal ação se reverta em benefício para o candidato, partido político ou coligação em específico, ou a um grupo deles. Se o benefício do ato governamental se estende a todos os candidatos, obviamente, não se caracteriza a infração, pois a igualdade de oportunidades, prevista no caput do artigo, não é afetada. Nessa linha é o entendimento de Pedro Henrique Távora Niess, in “Condutas Vedadas em Campanhas Eleitorais - Reeleição”:

“(…)

De outro lado, se a cessão, ainda que irregular sob o ponto de vista administrativo, provoca a repartição do benefício igualmente entre todos os candidatos ao mesmo cargo, o prejuízo eleitoral não existe, porque nenhum deles terá sido favorecido em detrimento dos

demais, subsista embora a infração para outros fins.

(...)”

Embora a proibição expressa nesse inciso seja taxativa, admite em sua parte final uma exceção, qual seja a cessão ou uso para a realização de convenção partidária, desde que a oportunidade do uso seja estendida a todas as agremiações políticas concorrentes.

Outras exceções à vedação inscrita no inciso I estão previstas no parágrafo 2º do artigo, que estabelece a legalidade do uso, em campanha eleitoral, de transporte oficial pelo Presidente da República, bem como do uso de residência oficial pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, e também por seus vices, para contatos, encontros e reuniões, desde que não tenham caráter de ato público.

A permissão concedida pela lei para uso de transporte oficial pelo Presidente tem seus limites, isto é, há ônus. Para usufruir desse benefício, a coligação ou partido político a que esteja vinculado o Presidente terá que ressarcir os cofres públicos, conforme o disposto no art. 76 da lei, mencionado no início de nosso trabalho.

11.3.2. Do uso irregular de materiais e serviços

Outro aspecto que mereceu o cuidado da lei foi o uso de materiais e serviços custeados pelo poder público. Segundo o que dispõe o inciso II, é vedada a utilização de tais materiais e serviços para fins que não estejam previstos nos regimentos e normas que regulam as atribuições de cada órgão.

Também é vedado, conforme o disposto no inciso III, a cessão de servidor público, pertencente ao Poder Executivo, para prestar serviços em comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente.

No intuito de ilustrar as hipóteses acima mencionadas, trago à colação a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“Não importa a qualidade e quantidade dos bens transportados com uso de veículos e servidores públicos para caracterização do ilícito eleitoral previsto no artigo 73, incisos I e III, da Lei 9504/97.

2. Não importa o momento, mesmo que fora do expediente de trabalho do órgão público, para que serviço prestado por servidor público, ou uso de veículo do poder público se caracterize como ilícito eleitoral previsto nos incisos I e III, do artigo 73, da Lei 9504/97.

3. O prefeito candidato responde pelo ilícito eleitoral previsto nos incisos I e III do artigo 73 da Lei 9504/97, se, para transporte de móveis ao seu comitê eleitoral, foram utilizados veículos do poder público municipal e servidores municipais, pois como beneficiário do ato ilícito, responde também por ele, na forma do parágrafo 8º do referido artigo de lei” (Acórdão nº 25.541 - TREPR, de 7.3.2002, Rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, publicado no Diário da Justiça de 18.3.2002).

Quanto ao inciso III do referido artigo, é admitida exceção no caso em que o servidor ou empregado da Administração estiver licenciado.

11.3.3. Do desvirtuamento de campanhas e programas sociais

No inciso IV, o legislador preocupou-se em evitar que ações de caráter social do poder público viessem a promover determinados candidatos ou partidos em detrimento dos demais.

Desta forma, ao agente público é vedado fazer ou permitir o uso promocional de tais iniciativas públicas para benefício de candidato, partido político ou coligação.

11.3.4. Da alteração das situações funcionais dos que trabalham para o serviço público (3 meses antes do pleito)

Com relação ao inciso V, o que se busca evitar são as ações que visem alterações da situação funcional dos que trabalham para órgãos do poder público. Essas alterações são vedadas na circunscrição do pleito, durante os três meses antecedentes a eleição, até a diplomação dos eleitos.

Com isso, objetiva-se coibir manobras de quem detém o comando da máquina administrativa, para favorecer e facilitar certo candidato, ou prejudicar outros, por meio de intimidações de adversários políticos, ou apadrinhamentos em troca de favores e votos.

As exceções a esta regra valem para as seguintes situações:

- nomeação ou exoneração de cargos de confiança;
- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até antes do referido prazo;
- nomeação ou contratação necessária para serviços públicos essenciais; e
- transferência e remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

No inciso VIII, o legislador volta-se novamente para a questão do servidor público. Entendeu ele que a revisão geral da remuneração da categoria, que exceda a recomposição das perdas de seu poder aquisitivo ao longo de ano de eleição, poderia ser usada como fator de desequilíbrio da disputa eleitoral.

Com efeito, ficou proibida a adoção dessa medida desde o início do prazo a que se refere o art. 7º desta lei - convenção para escolha dos candidatos - até a posse dos eleitos.

Para ilustrar esta questão, transcrevo trecho da ementa de julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“(…)

2 - CAMPANHA ELEITORAL. REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA A PREFEITO. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O AUMENTO EFETIVO SERIA FUTURO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73 E INC. VIII DA LEI 9.504/97.

A criação pelo prefeito, de Cargo de Planos e Salários aos servidores municipais, em período de campanha eleitoral, se enquadra na vedação estipulada no artigo 73, inc. VIII da Lei 9.504/97, eis que, ainda que não haja aumento de salário imediato a simples criação de tal plano, gera expectativa positiva nos servidores fazendo com que possa aumentar, de forma ilegal, o número de votos ao chefe do Poder Executivo, concorrente à reeleição.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

11.3.5. Da transferência de verbas públicas (3 meses antes do pleito)

No inciso VI, alínea “a”, destaca-se a preocupação de evitar a manipulação de recursos públicos, que possam comprometer, de maneira significativa, o equilíbrio da disputa eleitoral.

Desta forma, é vedado o repasse de tais recursos entre os entes federativos nos três meses anteriores à eleição.

Tal conduta somente não é vedada para o caso de cobrir gastos com obras e serviços, estipulados em cronograma prefixado, ou no caso de calamidade pública e situações de emergência.

11.3.6. Da propaganda institucional (3 meses antes do pleito)

Na alínea “b” do inciso VI, proibiu-se a propaganda institucional do governo, nos três meses que antecedem as eleições, dado o seu alcance junto à população. Trata-se de um recurso de mídia bastante poderoso e, portanto, potencialmente decisivo na reta final das eleições se usado de forma irregular.

Tal recurso somente é admitido nos casos de grave e urgente necessidade pública. Também não se incluem nesta proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Quanto a essa questão, vale ressaltar que a lei reprime o fato do administrador público “autorizar” a propaganda institucional. Caso se comprove que a propaganda foi realizada sem sua autorização e ciência, não há como responsabilizar o agente público.

Ainda no que se refere à propaganda institucional, o legislador, no inciso VII, não se contentando em somente proibi-la nos três meses que antecedem às eleições, considerou prudente limitá-la, também, durante todo o ano de realização das eleições. Por isso, ficou estipulado que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas entidades da administração indireta, não poderão efetuar despesas com publicidade que excedam a média dos três últimos anos ou do ano anterior ao das eleições.

Vale salientar que tal proibição alcança somente os administradores públicos cujos cargos estejam em disputa, conforme dispõe o § 3º do art. 73.

Para fechar a normatização sobre esta matéria, o legislador, no art. 74 desta lei, definiu como abuso de autoridade a propaganda do governo que não atente para o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

(...)”

Na parte final do referido art. 74 ainda consta a penalidade de cancelamento do registro do candidato que, na condição de administrador público, autorizar propaganda do governo fora dos parâmetros previstos no dispositivo constitucional supracitado.

Para ilustrar a questão, trago à colação jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa foi firmada nos seguintes termos:

“Recurso especial. Propaganda institucional. Agente político não concorrente a cargo eletivo. Possibilidade.

A propaganda institucional realizada pelos agentes políticos, cujos cargos não estejam em disputa na eleição, é procedimento autorizado pelo artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal. Se, todavia, houver quebra do princípio da impessoalidade, a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, devendo ser apurada e julgada por meio de ação própria, prevista na lei nº 8.429/92, não encontrando foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido” (Resp. nº 15.807, de 17.6.1999, Rel. Min. Mauricio Corrêa, publicado no “Diário da Justiça” de 6.8.1999, pág. 96, RJTSE, vol. 11, tomo 4, pág. 221).

11.3.7. Dos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão (3 meses antes do pleito)

Por último, na alínea “c” do inciso VI, proibiu-se a realização de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito.

A exceção admitida vale na hipótese de se tratar de matéria urgente e relevante, relativa às funções próprias de governo. No entanto, mesmo assim, fica a cargo da Justiça Eleitoral conceder a autorização.

Também neste caso aplica-se o disposto no § 3º do art. 73, limitando-se a proibição da referida conduta aos agentes públicos que tenham seus cargos em disputa.

11.3.8. Da contratação de shows artísticos pagos com recursos

públicos e da participação em inauguração de obras públicas (3 meses antes do pleito)

O art. 75 da lei veda, nos três meses que antecedem a eleição, a contratação de shows artísticos pagos com dinheiro público para animar eventos de inauguração de projetos governamentais.

O aspecto lamentável deste artigo é o fato de ser uma norma sem sanção. Ao descumprimento desta conduta, a princípio, não há referência de aplicabilidade das cominações previstas no art. 73, tampouco qualquer outra. Ao contrário dos demais artigos que compõe o capítulo, o art. 75, estranhamente, não traz, sequer, previsão de regra própria para apenar o descumprimento da conduta nele inscrita.

A única penalidade aplicável, que possa restringir um pouco, de forma reflexa, o descumprimento ao artigo supracitado, vem disciplinada pelo art. 77, que proíbe os candidatos a cargos do Poder Executivo de participarem de inaugurações de obras públicas. Comina este artigo a pena de cassação do registro ao candidato que violar tal disposição legal.

11.4. Das penalidades pela prática de condutas vedadas

Conforme determina o § 4º do art. 73 da lei, ao agente público que não cumprir as determinações constantes do caput do referido artigo será imposta multa no valor de 5 a 100 mil UFIRs. A conduta praticada será, também, imediatamente suspensa.

Segundo o que dispõe o § 8º do mesmo artigo, não só o agente público, como também os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem da prática de condutas vedadas serão responsabilizados conforme o disposto no supramencionado § 4º.

Quanto aos partidos, eles também estarão excluídos da repartição dos recursos do fundo partidário, oriundos das multas que eles tenham dado causa, a teor do que dispõe o § 9º do art. 73.

A Lei nº 9.840, de 28.9.99, trouxe uma inovação à Lei nº 9.504/97, ao alterar a redação do § 5º do art. 73, pelo qual se determina que as penalidades previstas no § 4º aplicam-se, também, ao candidato beneficiado, seja ele agente público ou não, no caso de descumprimento do disposto no caput do art. 73, com exceção ao inciso V.

O inciso V, a título de esclarecimento, trata dos atos administrativos que implicam a alteração das situações funcionais

dos que trabalham para o serviço público, como por exemplo, a contratação, a nomeação, a admissão e demissão sem justa causa, a supressão ou readaptação de vantagens, bem como a transferência, a remoção e a exoneração de servidor, entre outras situações.

Além disto, este dispositivo acrescenta uma nova penalidade ao candidato beneficiado, qual seja a cassação de seu registro e, se eleito, também de seu diploma.

O art. 78 da Lei das Eleições ainda acrescenta que as sanções aplicadas pelos §§ 4º e 5º do referido art. 73 não impedem a aplicação de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Com o intuito de conferir um maior vigor às proibições previstas no art. 73, o § 6º do referido artigo, dispõe que serão duplicadas as multas impostas no caso em que se comprovar a reincidência.

Se não bastasse, o § 7º do artigo eleva à condição de atos de improbidade administrativa todas as condutas vedadas nele previstas. Desta forma, impõe que deva ser observado o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, bem como aplicadas as sanções do referido diploma legal, em especial, as cominações previstas no art. 12, inciso III.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. O inciso I do referendado artigo 11 diz o seguinte:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)”

Já o inciso III do art. 12 do referido diploma legal dispõe:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)”

Verifica-se, pois, que o arsenal de medidas postas à disposição do aplicador da lei, para ver cumpridas as determinações do art. 73, é vasta.

No entanto, cabe esclarecer que, como dito nas considerações iniciais deste trabalho, a aplicabilidade das disposições da Lei nº 8.429/92, no âmbito da Justiça Eleitoral, é questionada.

11.5. Conclusão

Cumprida a análise das normas que regulamentam as condutas vedadas aos agentes públicos, sob o ponto de vista material, é possível, enfim, ter uma idéia do alcance destas normas no âmbito do processo eleitoral. Como foi visto, as questões abordadas e disciplinadas pelos dispositivos legais mencionados alcançam um raio bem maior de atuação, atraindo, portanto, também a aplicação de outras normas do referido diploma legal, bem como de disposições da Lei de Inelegibilidades e até de normas extravagantes ao Direito Eleitoral, como a Lei nº 8.429/92, que reprime os atos de improbidade administrativa. Nessa linha, vale salientar que cabe ao aplicador da lei todo o cuidado ao manusear as normas contidas neste capítulo, sob pena de não se verem atendidas, de forma adequada, as aspirações do legislador.

12. REFLEXÕES SOBRE O ART. 41-A

12.1. Da origem da norma e da repercussão das alterações promovidas no texto original

O art. 41-A foi introduzido na Lei das Eleições por força do disposto na Lei nº 9.840, de 28.8.1999.

Essa lei é fruto do primeiro projeto de iniciativa popular, inspirado nos termos do art. 61, § 2º da Constituição da República, que diz:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - *A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*” (Destques nossos.)

Esse projeto contou com as assinaturas de 1% do eleitorado nacional, encabeçadas por entidades como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), o Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE), a Associação Juizes para a Democracia e o Movimento do Ministério Público Democrático.

A proposta original de redação do art. 41-A preceituava o seguinte:

“Art. 41-A. Constitui processo de captação de sufrágio, vedada por esta Lei, doar, oferecer ou prometer, o candidato ou alguém por ele, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma.” (Destques nossos.)

Tal projeto, que mais adiante se transformaria na Lei nº 9.840/99, sofreu alterações durante o seu trâmite regulamentar, ficando a redação original do art. 41-A comprometida. O texto final do artigo, aprovado pelos parlamentares, ficou assim redigido:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (Destques nossos.)

Desta forma, foram feitas adaptações profundas no texto original, que acabaram por desvirtuar a proposta inicial, restringindo o alcance da norma.

A exemplo disto, vale citar que, pela redação atual, a conduta

ilícita somente se caracteriza se praticada diretamente pelo candidato. Pela proposta original, a conduta ilícita também se configurava se praticada por preposto do candidato.

Outro fato que merece atenção é a introdução, no texto final, da expressão “com o fim de obter-lhe o voto”. De acordo com a proposta original, o fato de o candidato doar, oferecer ou prometer a vantagem já era suficiente para enquadrá-lo na conduta ilícita. No entanto, com a inserção da mencionada expressão, ficou mais difícil se caracterizar a infração, uma vez que se torna necessário provar a intenção do candidato de obter o voto do eleitor.

Entre essas alterações, entretanto, a que mais repercutiu na eficácia da norma foi a introdução, na redação final do artigo, da expressão: “observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”. Essa expressão veio a comprometer seriamente a eficácia do dispositivo legal, uma vez que determinou que o rito a ser aplicado para a apuração da infração ao art. 41-A seguiria os mesmos critérios adotados para se verificar o cometimento de abuso do poder econômico, para o fim de declaração de inelegibilidade. Melhor seria se o legislador ficasse silente, permitindo-se a aplicação do rito do art. 96 da Lei das Eleições, visto que, o que se visa no art. 41-A, simplesmente, é a cassação do registro ou do diploma do candidato que praticar a captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, essa infeliz redação proposta pelo legislador vem ocasionando calorosos embates no meio jurídico, sobre o rito adequado a ser aplicado para se apurar a infração ao disposto no art. 41-A e os efeitos de sua sentença condenatória, com destaque para o cabimento ou não da declaração de inelegibilidade ao caso, a hipótese de execução imediata da sentença e a suposta inconstitucionalidade do artigo.

Tais questões serão melhor analisadas mais à frente.

12.2. Do conceito e da captação ilícita de sufrágio

Para se configurar a conduta descrita no art. 41-A, é necessário conjugar os seguintes elementos da norma:

1º - a vedação descrita no artigo é imposta somente ao candidato;

2º - o que se pune é o ato de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, inclusive emprego ou função pública;

3º - estão ressalvadas para efeito desse artigo as condutas previstas no art. 26 e seus incisos, que definem as hipóteses de gastos eleitorais sujeitos a registro;

4º - a vedação imposta ao candidato tem como limite temporal o período compreendido entre o registro de candidato e o dia da eleição, inclusive;

Somente conjugados esses elementos, podemos ter a idéia exata do que a lei considera como captação ilícita de sufrágio.

12.2.1. Da participação do candidato

A teor do que já foi dito no início deste trabalho, a respeito das alterações promovidas no texto original da proposta, como se vê, somente o candidato é quem pode cometer o ato ilícito, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, pratica a conduta vedada pelo artigo, comete abuso do poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio.

Portanto, tem o candidato que ser flagrado cometendo o ato ilícito. A ele não se aplicam as sanções por captação ilícita de sufrágio, se outrem, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. A realização da conduta descrita como antijurídica está condicionada somente à pessoa do candidato. Tendo a redação do texto legal limitado o campo material de sua incidência, não permite que seja dada interpretação elástica a esse aspecto da norma.

12.2.2. Da suficiência do comando normativo para caracterização da captação de sufrágio

Para se configurar a conduta prevista no art. 41-A, não há a necessidade de se provar a consumação do ato, ou seja, que o eleitor recebeu, de fato, bem ou vantagem pessoal como descrito no dispositivo. Para se caracterizar a captação ilícita do sufrágio, basta que se prove que o candidato praticou o ato de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, independentemente de ter este aceitado ou não o benefício. A consumação, nos termos do art. 41-A, somente qualifica o fato ilícito, pois a iniciativa do candidato já é suficiente para tipificar a conduta. Trata-se, neste caso, de uma infração formal, onde o foco da norma está centrado na conduta, e não no resultado. Assim, não há possibilidade de “tentativa” na realização do tipo legal. Uma vez comprovada a promessa da vantagem, a norma

incide, caracterizando a conduta do candidato como ilícita e deflagrando os efeitos nela previstos.

De forma diferente ocorre no caso de apuração do abuso do poder econômico ou político, com base no rito da Lei Complementar nº 64/90. Nesse caso, ao contrário do art. 41-A, há de se fazer prova inequívoca do ilícito, demonstrando-se, inclusive, a relação de causalidade entre a repercussão e potencialidade do ato e o desequilíbrio do processo eleitoral.

12.2.3. Do caráter pessoal da promessa ou vantagem oferecida

Um dado relevante quanto à caracterização da prática de captação de sufrágio pelo candidato diz respeito à individualidade da promessa ou da vantagem oferecida. Não se caracteriza a captação de sufrágio, se oferecida a uma coletividade, ou seja, a um número indeterminado de pessoas. O que se visa nesse tipo de ilícito eleitoral, é a captação do voto de um eleitor especificamente. Além disso, ainda que as pessoas sejam determináveis ou determinadas, é necessário que a vantagem outorgada seja individual, não as beneficiando coletivamente, enquanto conjunto de pessoas ou enquanto comunidade. Neste sentido, trago à colação, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, acerca da matéria:

“(…) II - Captação ilícita de sufrágios (Lei nº 9.504/97, art. 41-A): não-caracterização. Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o fato, documentado no ‘protocolo de intenções’ questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município - vestidos de membros do conselho ético de um partido político - e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à ‘comunidade evangélica’ e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses individuais privados.” (Acórdão nº 19.176, de 16.10.2001, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, in: Informativo TSE - Ano IV - nº 05, 04 a 10 de março de 2002, p.07 e seguintes)

12.2.4. Da intenção de se obter o voto do eleitor

Ademais, não basta a simples oferta, a pessoa determinada, de bem ou vantagem pessoal feita pelo candidato. É necessário que se prove a intenção de se obter o voto do eleitor. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

“Representação (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97). Termo inicial. Finalidade eleitoral. Caracterização. (...) Para a caracterização da conduta descrita no referido artigo é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.229/MG, Rel. Min. Fernando Neves, em 15.2.2001, in: Informativo TSE - Ano III - nº 02, 12 a 18 de fevereiro de 2001, p.01.) (Destaques nossos.)

12.2.5. Do marco temporal de incidência da norma

O art. 41-A define como marco temporal de incidência da norma o período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, inclusive.

Tem-se o registro de candidatura como termo inicial de incidência da norma, porque é a partir do registro que ao cidadão é confirmada a sua condição de elegibilidade e conferida pela Justiça Eleitoral, em termos oficiais, a qualidade de candidato.

Portanto, pode-se concluir, a priori, que sem registro de candidatura não há elegibilidade, não podendo o cidadão ser reputado validamente candidato.

Todavia, o TSE vem entendendo que o pedido de registro de candidatura, por já ensejar o direito à candidatura, habilitaria o candidato a participar das eleições, ainda que o registro lhe seja negado em todas as instâncias, até o trânsito em julgado dessa decisão. Neste sentido é a jurisprudência do c. Tribunal, que passo a transcrever:

“Representação (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97). Termo inicial. Finalidade eleitoral. Caracterização. O termo inicial do período de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é a data em que o registro da candidatura é requerido e não a do seu deferimento. (...). O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.229/MG, Rel. Min. Fernando Neves, em 15.2.2001, in: Informativo TSE - Ano III - nº 02, 12 a 18 de fevereiro de 2001, p.01.) (Destaques nossos.)

Quanto ao termo final para se propor ação de investigação judicial com fulcro no art. 41-A, a jurisprudência dominante entende que é a data da diplomação dos eleitos, uma vez que nesse momento se encerra a competência da Justiça Eleitoral, salvo para os casos de ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a expedição de diploma. Para ilustrar o tema, segue abaixo a seguinte jurisprudência:

“Eleitoral. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Descumprimento do art. 41-A da Lei 9.504/97. Comprovação de captação ilícita de sufrágio. Desprovemento do apelo.

Preliminar de preclusão.

A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação dos eleitos.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

A teor do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, têm as coligações legitimidade para pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico.

Mérito.

Mantém-se a decisão do juiz de primeira instância quando resta comprovado nos autos que os demandados, violando o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, fizeram promessas e distribuíram bens com a finalidade de angariar votos.” (Acórdão nº 5.966 - TREBA, de 25.6.2001, Rel. Juiz Eduardo Carvalho.) (Destaques nossos.)

“Recurso. Ação de investigação judicial. Candidato não-eleito. Propositura. Termo final. Ato de diplomação. Decadência.

Arguição de litispendência. Não-comprovação. Preliminar rejeitada.

Embora a Lei Complementar nº 64/90 silencie a respeito do prazo final para a propositura da ação de investigação judicial, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que tal prazo esgota-se com a diplomação dos candidatos eleitos. Orientação que se aplica também à hipótese de ação de investigação judicial ajuizada contra candidatos não-eleitos, conferindo-se assim igualdade de tratamento entre os concorrentes ao pleito.

Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão de 1º grau que indeferiu a petição inicial, em face da decadência.” (Acórdão nº 408/2002 - TREMG, de 18.6.2002, Rel. Des. Orlando Adão Carvalho, publicado no “MG” de 20.7.2002, p. 31.) (Destaques nossos.)

12.3. Das penalidades previstas

As sanções previstas para aquele que praticar a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, se resumem na aplicação de uma pena de multa, que varia entre mil a cinqüenta mil UFIRs, e na cassação do registro do candidato, ou de seu diploma, se já estiver eleito.

As penas são cumulativas e devem, obrigatoriamente, ser aplicadas em conjunto.

O rito a ser observado para a correta aplicação do disposto no artigo, como já dito anteriormente, é o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

12.4. Dos efeitos da sentença prolatada com fundamento nas disposições do art. 41-A

12.4.1. Da declaração de inelegibilidade e da invocação de inconstitucionalidade do artigo

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem se posicionando no sentido de que a cassação do registro por captação ilícita de sufrágio não induz a inelegibilidade, mas apenas a perda da condição de candidato. Desta forma, não há que falar em incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que diz:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

Há quem diga que essa perda da condição de candidato traz consigo o efeito de inelegibilidade para aquele pleito. Nesse caso, o art. 41-A estaria criando uma espécie de inelegibilidade restrita. Considerando que o dispositivo foi introduzido no ordenamento jurídico por meio de lei ordinária, seria ele inconstitucional, porque hipóteses de inelegibilidade somente podem ser admitidas quando previstas no texto constitucional, ou regulamentadas por lei complementar. A exemplo desse pensamento segue a jurisprudência abaixo:

“Recurso - representação - art. 41-A da lei n. 9.504/97 - exegese - inconstitucionalidade parcial.

Incide o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 em inconstitucionalidade formal, uma vez que é vedado ao legislador fazer inserir no plano jurídico eleitoral novas hipóteses de inelegibilidade mediante lei ordinária, em infração ao disposto no art. 14, § 9º, da Carta Constitucional, que exige sejam instituídas somente por Lei Complementar.

Por outro lado, constitui meio idôneo para instituir sanção pecuniária, objetivando coibir condutas isoladas, referentes à compra de votos ou promessa de entrega de bens em troca de votos,

exatamente por não caracterizarem abuso do poder econômico ou político.

- Inelegibilidade.

A sanção de inelegibilidade se circunscreve às hipóteses previstas no procedimento judicial do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, em que se configura o abuso do poder econômico ou político.

- Abuso do poder econômico - não-configuração - prova testemunhal - sentença parcialmente reformada para afastar o decreto de cassação dos diplomas - aplicação de pena pecuniária.

Não demonstrada a efetiva prática de atos que impliquem abuso do poder econômico ou político, mas persistindo condutas isoladas, que não possuem, contudo, potencialidade de interferir diretamente no resultado das eleições, devem ser essas apenas mediante cominação de multa pecuniária.”(Acórdão nº 16968 - TRES, de 25.4.2001, Rel. Juiz Oswaldo José Pedreira Horn, publicado no DJESC, de 7.5.2001, p. 96.) (Destques nossos.)

Em razão da mistura de normas de Direito Material com normas processuais no texto legal do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a aplicação do disposto no art. 41-A tem sido equivocadamente manejada.

O referido inciso prescreve que:

“Art. 22. (...)

(...)

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

Nesse sentido o dispositivo está se referindo à ação de investigação judicial eleitoral proposta por abuso do poder econômico, abuso do poder político e uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social, previstos no art. 1º, inciso I, alínea “d”, e art. 22, caput, ambos da mesma Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, proposta a representação com base na captação ilícita de sufrágio, não incide o disposto no inciso XIV do art. 22 da

Lei Complementar nº 64/90, visto que ela não está sendo manejada contra o abuso de poder econômico ou político. O que se busca em cada um dos diplomas legais são propósitos distintos. No art. 41-A, o que se persegue, de forma clara, é a cassação do registro ou diploma do candidato que pratica captação ilícita de sufrágio, que tem características distintas do que se entende como abuso do poder econômico ou político. Já na Lei das Inelegibilidades, o que se busca como sanção é, sobretudo, a declaração de inelegibilidade pela prática do referido abuso.

Há na jurisprudência decisões que admitem a aplicação da declaração de inelegibilidade, se a representação com base no art. 41-A estiver também fundamentada, expressamente, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

12.4.2. Da execução imediata da sentença

O Tribunal Superior Eleitoral tem confirmado o entendimento de que a sentença que determina a cassação do registro ou do diploma do candidato se opera de forma imediata, pois não há que aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pois o que se busca é cassação do registro ou do diploma por captação ilícita de sufrágio, e não a declaração de inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo trazida à colação:

“Investigação judicial eleitoral - Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 - Decisão posterior à proclamação dos eleitos - Inelegibilidade - Cassação de diploma - Possibilidade - Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 - Não aplicação.

1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos.” (REsp nº 19587 - TSE, Caldazinha - GO, de 21.3.2002, Rel. Min. Fernando Neves.) (Destques nossos.)

“Captação ilícita de sufrágio (L. 9504/97, art. 41-A) - representação julgada procedente após a eleição - validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade.” (Agravo nº 3042 - TSE, Terenos - MS, de 12.3.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.) (Destques nossos.)

“Representação - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Investigação

*judicial - Art. 22 da LC nº 64/90 - Declaração de inelegibilidade - Julgamento conjunto - **Determinação de imediato cumprimento da decisão na parte que cassou o diploma** - Código Eleitoral, art. 257 - Não-aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.*

Liminar indeferida.

1. Os recursos eleitorais, de um modo geral, não possuem efeito suspensivo. Código Eleitoral, art. 257.

1. Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, permitem execução imediata.” (Medida Cautelar nº 994 - TSE, Chapada dos Guimarães - MT, de 31.05.2001, Rel. Min. Fernando Neves, RJTSE, vol. 13, tomo 1, pág. 133) (Destques nossos.)

A discussão dessa questão, ultimamente, vem descendo a minúcias, ao ponto de se registrarem questionamentos de juízes, que indagam se estariam eles autorizados a executar a sentença, tão logo tomem conhecimento do resultado do julgamento pelo Tribunal, ou se deveriam aguardar a publicação do aresto.

12.5. Conclusão

Ao refletirmos sobre tudo o que foi exposto nesse trabalho, concluímos que, embora o art. 41-A represente um grande avanço para a moralização do processo democrático, haja vista ter sua origem associada à iniciativa popular, somos forçados a reconhecer, indubitavelmente, que sobre esse dispositivo pairam sérios equívocos de ordem legislativa. Se não bastassem os prejuízos decorrentes das alterações de sua redação original, o seu processo legislativo também foi equivocados.

Ao se determinar a cassação do registro ou do diploma do candidato com fulcro no disposto pelo art. 41-A, está-se criando, inegavelmente, uma inelegibilidade para aquele candidato com relação ao pleito que ele disputa. Cassando o registro ou cassando o diploma, de qualquer forma, a Justiça Eleitoral está considerando o candidato inapto para concorrer às eleições, isto é, que ele não reúne as condições de elegibilidade necessárias para concorrer ao pleito.

Desta forma, está a Justiça Eleitoral impedindo o candidato de concorrer a um mandato eletivo. Sempre que haja uma sanção contra alguém, impedindo que ele possa se lançar candidato, estará submetido à cominação de inelegibilidade.

A nosso ver, não prosperam os argumentos da jurisprudência

dominante, que tentam dissociar uma coisa da outra com base na diferença entre o abuso do poder econômico, tratado na Lei Complementar nº 64/90, e a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A.

Em verdade, a cassação do registro ou do diploma produz o efeito de inelegibilidade para o candidato, com relação ao pleito em disputa. E, desta forma, por introduzir nova hipótese de inelegibilidade ao ordenamento jurídico, o disposto no art. 41-A deveria ser regulamentado por lei complementar, a teor do que dispõe o art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Posto isto, nos parece justificável a tese daqueles que defendem a inconstitucionalidade do dispositivo, muito embora seja profundamente lamentável admitir-se a declaração de inconstitucionalidade de norma oriunda de iniciativa popular.

(*) Grupo de Estudos da Secretaria Judiciária - setembro de 2003

BIBLIOGRAFIA:

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 7.ed. Bauru: Edipro, 1998.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

_____. **Comentários à Lei Eleitoral nº 9.504/97**. São Paulo: Fiuza, 1998.

COSTA, Tito. **Recursos em Matéria Eleitoral**. 5.ed. São Paulo, 1996.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual**

Doutrina

Reflexões sobre a Lei nº 9.504/97 e
seus aspectos processuais

Civil. 18.ed. Rio de Janeiro, 1996.

Páginas na internet:

<http://www.tse.gov.br>

<http://www.tre-rn.gov.br>

<http://www.tre-sc.gov.br>

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.senado.gov.br>

<http://www.qjuris.adv.br>